



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Protocolo E-12/020.327/2012
Data 11/06/2012 às 11:11
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

Processo nº.: E-12/020.327/2012. (Processos apensados: E-12/020/365/2011; E-12/020/531/2011; E-12/020/530/2011; E-12/020/197/2012; E-12/020/461/2012; E-12/020/523/2011; E-12/020/350/2012; E-12/020/228/2012; E-12/003/454/2013; E-12/003/736/2013; E-12/003/695/2013; E-12/003/130/2014; E-12/003/453/2013 e E-12/003/733/2013)

Data de autuação: 11/06/2012.

Concessionária: CEG.

Assunto: Execução de serviço de assistência técnica prestado pela GNS.

Sessão Regulatória: 30/10/2014.

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado através de REQUERIMENTO AGENERSA/SECEX n.º 198, de 11 de junho de 2012, tendo em vista voto proferido pela Conselheira Darcília Leite, nos autos do processo regulatório n.º E-12/020.514/2011, na sessão regulatória de 24/05/2012.

Através do ofício AGENERSA/SECEX n.º 384/2012, a Concessionária foi informada da autuação do presente processo.

Em reunião interna, através da resolução n.º 307, de 13/06/2012, o referido processo foi distribuído a minha relatoria.

Atendendo ao ofício CAENE n.º 244/12, a Concessionária, por meio da carta DIJUR-1938/12, apresentou os contratos firmados com a Gas Natural Serviços - GNS, bem como seus respectivos termos aditivos.

Em 17/12/2012, foram apensados ao presente os processos E-12/020.531/2011, E-12/020.365/2011 e E-12/020.530/2011.

Em 16/02/2013, foi apensado ao presente o processo E-12/020.197/2012.

Às fls. 55, consta CI CODIR/LT solicitando juntada aos autos de documento de propaganda realizado no sítio eletrônico www.globo.com, em 25/01/2013, denominado "Promoção CEG - Compre o seu aquecedor a gás e pague em até 15x na sua conta de gás".

Em 15/03/2013, foi apensado ao presente o processo E-12/020.461/2012.

Em 25/03/2013, foi apensado ao presente o processo E-12/020.523/2011.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo: E-12/020.327/2012	
Data: 11/06/2012	Fls. 712
Rubrica:	Tiago da Silva Motta
	Assessor Especial
	ID nº 4422864-0

Por força da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.382/2012, foi realizada às fls. 69/74 juntada da ocorrência n.º 526213, tratada inicialmente nos autos do processo E-12/020.045/2012.

Em 21/05/2013, foi apensado ao presente o processo E-12/020.228/2012.

Seguindo os comandos das Deliberações AGENERSA/CD n.º 1.642 e 1.533/13, foi realizada juntada de cópia dos processos E-12/020.702/2012 e E-12/020.449/2012.

Posteriormente, observando o artigo 5º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.608/13, foi anexado aos autos cópia do processo E-12/020.625/2012.

Em atenção a Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.792/13, foi anexado aos autos cópia do processo E-12/003.381/2013.

Por determinação da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.874/13, especificamente seu artigo 11, foi juntado ao presente cópia da ocorrência n.º 533926, inicialmente tratada nos autos do processo E-12/003.127/2013.

Por conta do artigo 3º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.912/13, foi juntada ao presente cópia do processo E-12/020.458/2012.

A Câmara de Energia, após análise dos autos, salientou:

"O objeto do presente processo é a execução de serviço de assistência técnica prestados pela GNS e objetivamente estabelecer a relação de contrato comercial existente entre a GNS e CEG com vista a apurar a atuação da GNS nos serviços contratuais obrigatórios e opcionais do Anexo II - Parte II itens 12 e 13, prestados para em nome da CEG.

Alguns pontos são de extrema importância de serem listados, no presente processo, pois tratam não só da relação fática entre a GNS e a CEG, como as obrigações contratuais da Concessionária executadas pela terceirizada, ora em nome da Concessionária, ora de forma particular, o que será analisado mais abaixo.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/2012 327/2012
Data 11/06/2012 Págs. 713
Rubrica

Tiago da Silva Marras
Assessor Especial
ID nº 4422684-0

Outro ponto e não menos importante é a visão do cliente diante dessa relação já que figurativamente e de fato as empresas fazem parte do mesmo grupo.

1. Quando há um contato do cliente com a CEG, a mesma indica de forma direcionada a GNS;

2. O atendimento da GNS ao cliente, em primeiro plano é solicitado ao cliente o número de seu registro no cadastro da CEG, ou seja, para o cliente ele continua falando com a Concessionária, já que os dados cadastrais dos clientes da concessionária, são de sigilo da mesma, na prestação de serviços públicos concedidos e não sendo possível a concessão do mesmo a terceiros;

3. Após atendimento da GNS ao cliente que em nome da CEG, que de forma particular, há a cobrança do mesmo na fatura de consumo de gás de forma espontânea com a aceitação do cliente, sendo esse serviço prestado pela Concessionária para GNS, sem custo, mesmo sendo os custos da fatura do serviço como a emissão de conta, envio de cobrança, um custo computado nas revisões quinquenais dos contratos de concessão e bancado pela tarifa paga pelo cliente, fato este já citado pelo Ilustre Conselheiro Sérgio Raposo.

Para melhor entendimento dessa relação foi solicitado pela CAENE, o envio de cópia dos contratos firmados entre a CEG e GNS, de forma física e digital, através do Ofício CAENE 244/12, folhas 22 do presente processo.

Através da DIJUR E 1938/12, folha 23 dos autos, a Concessionária envia as informações, mantida a relação de confidencialidade, estão das folhas 24 a 49 dos autos.

Analisando os documentos acostados de forma confidencial, foram enviados cópias de um contrato de cooperação técnica-administrativa entre as partes, 1º e 2º aditivos desse contrato e um



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020 327/2012
Data:	11/09/2012
Folha:	7/14
Rubrica:	

Tiago da Silva Maria
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

contrato de cessão de direitos e outras avenças entre a GNS e Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG.

Respeitada a confidencialidade comercial das informações enviadas, podemos concluir que, tecnicamente, a GNS executa serviços obrigatórios contratuais do ANEXO II - REQUISITOS DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS PARTE 2 - SERVIÇOS AOS USUÁRIOS / PRAZO DE ATENDIMENTO, item (13) Prazo de Atendimento aos Usuários, alínea (A.) Serviços Obrigatórios, em nome da CEG, e como também presta serviços listados nos serviços opcionais contratuais do ANEXO II - REQUISITOS DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS PARTE 2 - SERVIÇOS AOS USUÁRIOS / PRAZOS DE ATENDIMENTO, ITEM (13) Prazo de Atendimento aos Usuários, alínea (B) Serviços Opcionais (condicionado a aceitação do consumidor), ora em nome da CEG, ora de forma particular.

Todos os serviços constantes do Contrato de Concessão constates do ANEXO II - REQUISITOS DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS PARTE 2 - SERVIÇO AOS USUÁRIOS / PRAZO DE ATENDIMENTO, item (13) Prazo de Atendimento aos Usuários, alínea (A.) Serviços Obrigatórios, são de responsabilidade única exclusivamente da CEG, mesmo que prestados pela GNS, devem ser regulados.

Todos os serviços constantes do Contrato de Concessão constates do ANEXO II - REQUISITOS DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS PARTE 2 - SERVIÇO AOS USUÁRIOS / PRAZO DE ATENDIMENTO, item (13) Prazo de Atendimento aos Usuários, alínea (B) Serviços Opcionais (condicionados a aceitação do consumidor), serão de responsabilidade da CEG, quando o cliente entrar em contato, em primeira instância com a Concessionária e esta indicar a GNS para execução, assim devem ser regulados,

8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020.327/2012
Data: 11/06/2012 Fls. 715
Rubrica: [assinatura]

Diogo da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422684-0

Porem, quando o cliente entrar em contato diretamente GNS, estes serviços de forma particular não podem ser regulados.

A questão fática dessa relação CEG e GNS, deve ser analisada em profundidade pela Procuradoria da AGENERSA." (Grifos no original)

Após remessa dos autos a Procuradoria, foi realizada juntada de cópia do processo E-12/003.416/2013, tendo em vista a Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.857/13.

Em 15/05/2014 e 19/05/2014, foram apensados ao presente os processos E-12/003.454/2013 e E-12/003.736/2013.

Posteriormente, foi acostado cópia dos documentos referentes a ocorrência 533926, trazida aos autos por força da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.874/13, integrada pela Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.966/14.

Conforme termo de fls. 344, foi apensado aos autos o processo E-12/003.130/2014.

Através da CI AGENERSA/SECEX n.º 776/2014, foi juntada aos autos, em cumprimento ao artigo 2º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.091/2014, cópia do processo E-12/020.698/2013.

Conforme termo de apensamento de fls. 588, em 01/08/2014 foi apensado ao presente os autos do processo E-12/003.453/2013.

Às fls. 593/643 consta cópia do processo E-12/020.458/2012, tendo em vista o teor do artigo 3º da Deliberação AGENERSA 1.912/2013.

Após análise dos autos, a Procuradoria aduziu:

"(...) 1 - RELATÓRIO

O Presente processo foi iniciado através do Requerimento AGENERSA/SECEX n.º 198/2012, tendo em vista o teor do voto da Conselheira Darcilla Leite, nos autos do processo n.º E-12/020.514/2011, com o escopo de apurar a relação da GNS com a Concessionária CEG, no que se refere a prestação dos serviços de

[assinatura]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-0020 327/2012
Data: 11/06/2012 PIS: 716
Rubrica: [assinatura]

Tiago da Silva Manna
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

assistência técnica aos usuários da concessão, conforme previsto no Contrato de Concessão.

A CAENE, quando da análise do presente processo, firmou entendimento no sentido de que:

'...a GNS executa serviços obrigatórios contratuais do ANEXO II - REQUISITOS DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS AOS USUÁRIOS / PRAZO DE ATENDIMENTO, item (13) Prazo de Atendimento aos Usuários, alínea (A) Serviços Obrigatórios, em nome da CEG, e como também, presta serviços listados nos serviços opcionais contratuais do ANEXO II - REQUISITOS DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS, PARTE 2 - SERVIÇOS AOS USUÁRIOS / PRAZO DE ATENDIMENTO, item (13) Prazo de Atendimento aos Usuários, alínea (B) Serviços Opcionais (condicionados a aceitação do consumidor), ora em nome da CEG, ora de forma particular.' (Grifos no original)

Concluiu, a Câmara de Energia, aduzindo que todos os serviços constantes no Contrato de Concessão, serão de responsabilidade da CEG, quando o usuário efetuar contato com a Concessionária e esta indicar a GNS.

É o breve relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Depreende dos autos que a questão principal a ser enfrentada por esta Procuradoria é a possibilidade de atribuição ou não de responsabilidade a Concessionária CEG, quando da prestação dos serviços previstos no Contrato de Concessão por terceiros, especificamente, pela GNS.

De início, cabe aduzir que a CEG, atuando no perímetro estadual do Estado do Rio de Janeiro sob regime da concessão, é obrigada a prestar os serviços cujo exercício lhe foi atribuído através do Contrato de Concessão, de forma compatível, eficiente e contínua.

[assinatura]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	6-12/020 327/12-12
Data:	11/06/2012 Fls. 717
Assinatura:	

Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

Ao descumprir as obrigações estabelecidas no Instrumento Concessivo, a Concessionária pode ser responsabilizada não só em relação aos usuários, mas também perante o Poder Concedente, posto que mantém a titularidade do serviço concedido.

Oportuno trazer à baila que o Contrato de Concessão, em seu Anexo II, Parte 2, item (13) estabeleceu, através das alíneas a' e b' os serviços que devem ser prestados pela CEG, sendo os previstos na alínea b' condicionados a aceitação do usuário:

(...)

A) Serviços Obrigatórios

- Colocação/retirada/substituição de medidores, 24 horas;
- entrega de 2ª via de conta, 24 horas;
- entrega de declaração negativa de débito, imediato;
- orçamento de ramal, 72 horas;
- corte/religação em instalações existentes, 24 horas;
- verificação de leitura e consumo, 72 horas;
- aprovação de projetos de instalações internas, 72 horas;
- execução de ramais, 30 dias;
- atendimento emergencial em redes e cabines, 2 horas;
- vistoria de instalações internas, 72 horas;
- aferição e emissão de laudo de medidores residenciais e comerciais, 48 horas;
- aferição e emissão de laudo de medidores industriais, 3 semanas.

B) Serviços Opcionais (condicionados a aceitação do consumidor)

- conversão de aparelhos residenciais e comerciais, 1 semana;
- detecção e eliminação de vazamento em aparelhos domésticos/comerciais, 48 horas;
- elaboração de projeto de instalações de ramais internos, 1 semana;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12020.327/2012
Data:	11/06/2012
Folha:	718
Assinatura:	[Assinatura]
Assessor Especial	

Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

- *serviço de assistência técnica em aparelhos residenciais e comerciais, 48 horas;*
- *conversão de equipamentos industriais, indeterminado.*

Nessa linha, verifico a existência três situações a serem ventiladas e analisadas:

- 1) A Primeira, quando o usuário busca a Concessionária CEG para realização de serviços previstos no Contrato de Concessão como obrigatórios e é encaminhado a terceiro. Importante lembrar que, por tratar-se de serviços obrigatórios, a Concessionária detém o monopólio no Estado e não pode repassá-lo a terceiros, ainda que empresa do mesmo grupo econômico.*
- 2) A segunda possibilidade se dá quando o usuário busca serviços opcionais junto a CEG, e esta, novamente, indica terceiro para a realização dos serviços. Nesse sentido, por tratar-se de serviços opcionais, estes são condicionados a aceitação pelo usuário e podem ser realizados por outros prestadores presentes no mercado.*
- 3) Já a terceira possibilidade se dá quando o usuário busca a prestação dos serviços, estabelecidos pelo Contrato de Concessão como opcionais, diretamente as empresas existentes no mercado.*

Repare que, nas duas primeiras situações narradas, o usuário buscou a Concessionária e foi encaminhado a contratar terceiros para realização dos serviços. O mais problemático, nesses exemplos, é que a cobrança pela realização dos serviços, por vezes, se realiza junto ao faturamento do consumo de gás canalizado.

Entendo que se em tais situações a CEG indicar terceiros, também é responsável pela prestação dos serviços, o que significa dizer que caso seja, o serviço, prestado de forma inadequada, o consumidor/usuário tem a faculdade de acionar a empresa que prestou os serviços ou a Concessionária.

Nessa linha, perfeitamente cabível a aplicação, pela AGENERSA, de penalidades conforme o caso concreto.

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-81/2012 327/2012
Data: 11/09/2012 Pp: 719
Assinatura: [assinatura]

Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422684-0

No terceiro exemplo citado, não há de se falar em responsabilidade da Concessionária a ser apurada no âmbito de atuação desta Agência Reguladora.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, corroborando a manifestação técnica de fls. 266/267, concluo meu entendimento pela necessidade de apuração e aplicação de penalidade, se necessário for, nos casos em que o usuário buscar diretamente a Concessionária CEG para obter prestação de serviços (exemplos 1 e 2), independente de serem serviços obrigatórios ou opcionais, e é encaminhado a empresa diversa.

Entendo, no entanto, que, caso o usuário busque a prestação dos serviços estabelecidos pelo Contrato de Concessão como opcionais junto à empresas presentes no mercado, sem a participação da CEG, não deve ser imputado à Concessionária responsabilidade alguma. (...)” (Grifos no Original)

Em complementação, através da Promoção n.º 001/2014 - FMMM, a Procuradora desta AGENERSA ressaltou:

“(...) Em atenção aos documentos que informam os autos em epígrafe, esta Procuradoria ressalta o entendimento adotado pelo Conselho Diretor da AGENERSA, decorrente da Deliberação AGENERSA n.º 809, de 28 de julho de 2011, no sentido de que ‘desde 2011 está sedimentado (...) que a indicação pela CEG de empresa diversa para prestação de serviço público obrigatório é hipótese de descumprimento contratual.’

Como se vê, sob esse ângulo de análise a matéria já se encontra pacificada pelo Conselho Diretor da AGENERSA. Contudo, em atenção ao objeto dos autos, necessário se faz traçar algumas considerações, notadamente em relação ao vínculo mantido entre a CEG e a GNS.

[assinatura]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo: E-12/020 327/2012	
Data: 11/06/2012	Fls. 720
Rubrica:	
Tiago da Silva Mello	
Assessor Especial	
ID nº 4422864-0	

Em análise aos documentos acostados nos autos em epígrafe, depreende-se que a GNS pertence ao Grupo Econômico Internacional (Grupo Gás Natural), havendo compartilhamento da estrutura inerente ao serviço público em proveito da empresa privada, podendo citar, a título de exemplificação, os departamentos de Recursos Humanos e Trabalhistas; Tesouraria e Contabilidade; Compras; Ouvidoria; e Serviços Jurídicos, o que, inclusive, é expressamente mencionado no 'Contrato de Cessão de Direitos e Outras Avenças'. Vejamos o que dele consta:

'Considerando que

1. O CONTRATO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, celebrado em 01/08/2007 entre a CEG e GNS prevê a utilização compartilhada de parte da estrutura administrativa da CEG pela GNS, a qual poderá utilizar conforme a conveniência desta última para gestão dos seus negócios (...) - sublinhou-se.

Já o 'Contrato de Cessão de Direitos e Outras Avenças' refere-se, justamente, ao procedimento de cobrança no bojo da conta de consumo da concessionária CEG em relação aos serviços prestados pela GNS.

De acordo com o que dele consta a GNS presta 'serviços de natureza não regulada referente à execução de instalações e venda de equipamentos', o que convencionou-se chamar de 'GN Assistência'. E o referido contrato tem como fim ajustar e fixar 'as condições e regras pelas quais serão cedidos os direitos de crédito decorrente' de tal serviço, a fim de que a CEG repasse à GNS os valores referentes àquele serviço, então pagos juntos com a conta de consumo de gás canalizado.

Como se nota, dessa relação repercebem algumas implicações jurídicas na concessão. E, para tanto, crucial se faz trazer à baila a inteligência do art. 11 da Lei nº. 8.987/95. In verbis:

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-8/020 327/1612
Data: 11/06/2012 Págs: 221
Rubrica: [Assinatura]
Tiago da Silva Mota
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

'Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei.'

Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.'

Como se vê, a regra insculpida no dispositivo em destaque versa sobre a busca, por parte do concessionário, de outras receitas além daquela decorrente da cobrança de tarifa, tudo para o fim de contribuir com a modicidade tarifária.

É que a prestação de um serviço público traz a reboque a oportunidade de exploração, pelo concessionário, de outras atividades economicamente relevantes que guardam relação com o serviço delegado.

Desde que não acarrete prejuízo ao serviço concedido, não é razoável impedir que o concessionário se utilize da estrutura de que dispõe para prestação do serviço delegado para desenvolver outras atividades econômicas, vez que tal receita, porque revertida em favor da diminuição da tarifa, estará, em última análise, servindo, também, como fonte de custeio do serviço público.

Corroborando o até aqui esposado, vejamos o entendimento de Marçal Justen Filho:

'Uma das inovações mais significativas, introduzidas para assegurar a elevação da qualidade e a redução tarifária, foi a apropriação de ganhos econômicos derivados de oportunidades econômicas acessórias ou secundárias. A aplicação dos postulados da racionalidade econômica significa que todos os ângulos

6



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020.327/2012
Data: 11/06/2012
Folha: 722
Rubrica:

Tiago da Silva Menna
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

economicamente relevantes devem ser explorados em benefício do ideal da elevação da qualidade e da redução tarifária.

(...)

Quando o desempenho do serviço público comportar a exploração de atividades conexas, os ganhos econômicos correspondentes devem ser aproveitados para integração na equação econômico-financeira. Infringiria a ordem jurídica produzir a dissociação entre a prestação do serviço público e exploração de atividade econômica conexas, eis que isso equivaleria à elevação da tarifa imposta ao usuário.

Nos autos do processo E-12/020.514/2011, tratou-se, em suma, de analisar cobrança referente a serviço de natureza privada supostamente prestado pela Gás Natural Serviço - GNS, realizada no bojo da conta de consumo do serviço público concedido à CEG. Como argumento de defesa a concessionária aduziu '(...) que tal cobrança não pode ser enquadrada em dispositivo do contrato de concessão, posto que se trata de serviço não regulado', bem assim por se tratar uma 'prática exclusivamente comercial'.

Todavia, a cobrança de serviço prestado por empresa privada dentro da conta de consumo da CEG envolve a utilização da estrutura inerente à prestação do serviço público delegado, devendo incidir, portanto, a ratio do art. 11 da Lei 8.987/95, com consequente compartilhamento com a concessão do lucro auferido a título da citada 'parceria'.

Acontece que, como vimos, e porque tem como fim contribuir com a modicidade da tarifa, a concessionária deve aproveitar todas as oportunidades conexas ao serviço público delegado, de sorte que terceirizar a realização de serviços conexas ao serviço público em favor de empresa privada pertencente ao mesmo grupo econômico ao qual integra sem que o valor pago à concessionária pela avença seja revertido em prol da modicidade tarifária, caracterizaria, ao

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo: 6.0120.327/2012
Data: 11/06/2012
Subscreva: 723

Assessor Especial
ID nº 4422684-0

nosso sentir, uma burla ao compartilhamento da receita que seria auferida à título da exploração de tais atividades ancilares.

Não se pode admitir que a concessionária se aproveite das facilidades de que dispõe como prestadora de serviço público com vistas, exclusivamente, à satisfação do grupo econômico ao qual integra (Grupo Gás Natural), sob pena, repita-se, de violação à ratio do art. 11 da Lei de Concessões. Como também, a exploração dessas atividades não pode prejudicar o serviço público delegado, seja com relação à sua prestação ou mesmo no que tange à equação econômico-financeira da concessão. Eis a lição de Marçal Justen Filho:

'A admissibilidade dessa intensificação da exploração econômica do serviço público deriva de sua natureza funcional. Deve ter-se em mente que tal modelo não será aplicado quando importar acréscimo do custo do serviço público. Como previsto no próprio texto do art. 11 da Lei nº. 8.987, a finalidade dessas outras atividades é propiciar receitas ao concessionário, permitindo a redução das tarifas. Portanto, sempre que for previsível que serão negativos os resultados econômicos dessas outras atividades, não será cogitável a aplicação do dispositivo.' - sublinhou-se

Nessa linha de raciocínio, entendemos que em razão da indiscutível interferência que o compartilhamento de estrutura administrativo da CEG e a utilização do sistema de cobrança acarreta na concessão, deve esta AGENERSA verificar se os valores cobrados àqueles títulos estão de acordo com os praticados no mercado ou, ao menos, se suficientes para remunerar a utilização do equipamento voltado à prestação do serviço público, de modo a evitar que a tarifa cobrada pelo serviço público financie o exercício de tais atividades complementares.

Demais disso, deve-se analisar se as receitas oriundas das atividades conexas exploradas pela CEG são informadas em sua

X



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12020-327/2012
Data: 11/06/2012 às 7:24
Rubrica:
Tiago da Silva Marra Assessor Especial ID nº 4422854-0

integralidade à esta AGENERSA, bem assim se estão sendo contempladas - e em que percentual - em favor da diminuição da tarifa cobrada pela prestação do serviço público, primando assim pela simetria de informações, atributo este que reforça a imparcialidade da função regulatória e a qualidade do processo regulatório.

A esse respeito, e por não ser do conhecimento desta Procuradoria, cumpre ressaltar a necessidade desta AGENERSA regulamentar a reversão de receita de tal natureza em prol da concessão, assunto para o qual, antes da análise jurídica, entendemos conveniente a prévia manifestação técnica da CAPET.

Por outro lado, há de se regulamentar, ainda, a cobrança de serviços de natureza acessória no bojo da conta de consumo do gás canalizado, para o que sugerimos a abertura de processo específico, contando com a participação de todos interessados.

Assim sendo, entendemos que a resolução do presente processo regulatório passa pela minuciosa análise a respeito das avenças firmadas entre a CEG e a empresa privada pertencente ao mesmo grupo econômico, de modo que sugerimos que: (i) a CAPET, com auxílio da CAENE, se necessário for, realize estudo a fim de averiguar se os valores acordados entre as empresas do mesmo grupo econômico, CEG e GNS, estão de acordo com o praticado no mercado, de modo que tragam algum benefício à concessão; (ii) a CAPET informe sobre a consideração de tais valores em favor da concessão, a contar da data da celebração das avenças." (Grifos no original)

Por intermédio de minha assessoria, através do ofício AGENERA/CODIR/JB n.º 153/2014¹, a Concessionária CEG foi intimada a apresentar razões finais, o que fez às fls.661 e seguintes, sustentando:

¹ fls. 660.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/000 327/2012
Data: 14/06/2012 Fls. 725
Rubrica: [assinatura]

Diogo da Silva Mariz
Assessor Especial
ID nº 4422684-0

"(...) Cerceamento de defesa

Preambularmente, mister fazer registro de que em nenhum outro momento no decorrer da tramitação do presente processo a CEG foi notificada acerca da inteligência esposada nos autos para que viesse a estes apresentar defesa preliminar ou mesmo esclarecimentos para promover, de modo preventivo, que se alcançasse entendimento equivocado ou mesmo eivado de algum outro vício consubstanciado em premissa equivocada.

Tal proceder revela-se prejudicial ao direito Constitucional desta Regulada de gozar de ampla defesa e de que lhe seja conferido efetivamente contraditório - não mera oportunidade de manifestação protocolar, com fins de atendimento meramente burocrático e procedimental após o processo que, ao que tudo indica, aos olhos do Conselho Diretor, já se encontra materialmente maduro para julgamento em Sessão.

Deste modo, com vista a amenizar o latente cerceamento de defesa imposto a Concessionária CEG no presente processo, desde já pede-se que a matéria elencada na presente manifestação seja acostada ao processo E-12/000.327/2012, e após, juntamente às razões da Concessionária, sejam estes autos devolvidos às câmaras pareceristas da AGENERSA para novas manifestações.

Parecer CAENE (fls. 266 e 267) e Princípio da Verdade Material - GNS não atua como terceirizada da Concessionária CEG

Por ora, no que atine aos apontamentos da CAENE às fls. 266 e 267, urge à CEG trazer luz sobre elementos que foram confrontados sem a devida acuidade, posto que não traduzem a realidade dos fatos.

A CAENE iniciou seu arrazoado destacando a importância dos pontos a serem abordados, especialmente quanto às obrigações contratuais da Concessionária 'supostamente executadas pela

8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-1000 327/2012
Data:	11/06/2012
Folha:	726
Assinatura:	

Tiago da Silva Motta
Assessor Especial
ID nº 4422684-0

terceirizada [GNS]'. Mais à frente, às fls. 267, assevera que 'a GNS executa serviços obrigatórios contratuais do ANEXO II'.

A CEG ressalta a total impropriedade dessa assertiva, haja vista que a GNS não atua como terceirizada da CEG. Tal fato inclusive já foi esclarecido a esta AGENERSA reiteradamente pela Concessionária em outras oportunidades. Repetimos: a empresa Gás Natural Serviços não atua como terceirizada da distribuidora de Gás CEG. Não há qualquer materialidade nos autos que permita restar incólume qualquer afirmação que aponte para esse sentido.

Nesse talante, é devido ressaltar que no direito administrativo, é premente a busca pela verdade material, a verdade dos fatos, comprovada dentro da formalidade que couber no interior dos autos - é a procura exaustiva pelo que realmente aconteceu no caso concreto.

No mesmo bojo, o eminente jurista brasileiro Dr. Hely Lopes Meirelles, claramente dissertou a respeito do princípio em tela:

'O princípio da verdade material, também denominado de liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça transladar para o processo.'

O que se observa no presente caso é que não há qualquer prova que fundamente a combatida alegação, mas somente um fato que, aparentemente, propiciou o estabelecimento do entendimento equivocado, como se passa a expor.

Dentre as atividades realizadas pela empresa Gas Natural Serviços que de alguma forma tangencia a desta Concessionária, compreendem-se os serviços de 'convênção de aparelhos residenciais e comerciais', 'detecção e eliminação de vazamento em aparelhos residenciais e comerciais' e 'serviço de assistência técnica em aparelhos residenciais e comerciais' - todos listados no



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo: E-12/020.327/2012

Data: 11/06/2012 727

Rubrica: [assinatura]

Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

*Anexo II do Contrato de Concessão de distribuição de gás no Estado do Rio de Janeiro como **Serviços Opcionais**.*

*Como pontuou o **Órgão Jurídico da AGENERSA**, às fls. 646 dos autos, 'por tratar-se de serviços opcionais, estes são condicionados a aceitação pelo usuário e **podem ser realizados por outros prestadores presentes no mercado**', como a Gas Natural Serviços.*

Com efeito, em que pese o acertado apontamento no sentido de que os serviços opcionais podem ser prestados por outros prestadores presentes no mercado, impende fazer breve parêntesis a respeito de tais serviços e sua condicionante em contraste com aqueles definidos como obrigatórios.

O Anexo II do Contrato de Concessão, destinado à fixação de 'Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços', dispõe, em sua Parte 2, sobre 'Serviços aos Usuários/Prazo de Atendimento', e oferece no item 13 dos elencos de atividades, segregados em (a) 'serviços obrigatórios' e (b) 'serviços opcionais'.

A tarefa estabelecida demanda o exame dos grupos formados. Da leitura das alíneas 'a' e 'b' da sobredita Parte 2, é possível identificar, sem maiores dificuldades, o critério de repartição das atividades. Dessa forma, na alínea 'a' estão dispostas 12 (doze) atividades que somente a Concessionária pode realizar, porquanto inerentes a sua condição de prestadora de serviço público. Assim, nesse primeiro elenco, constam atividades como a colocação/retirada/substituição de medidores, entrega de segunda via de conta de gás e corte/religação em instalações. Não se pode esperar que nenhum outro agente, que não a própria Concessionária, execute tais tarefas.

Em relação a todas estas atividades, intituladas 'obrigatórias' em tal Anexo, o atendimento à necessidade dos usuários depende exclusivamente da atuação da concessionária, sendo devido afirmar que esta situação fática, por si só, impõe, o afastamento das

[assinatura]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo: E-41/20 327/2012	
Data 11/06/2012	Fls. 728
Rubrica:	<i>[Assinatura]</i>

Tiago de Silva
Assessor Expt
ID nº 44222794

conclusões acima discorridas, quanto à faculdade que assiste aos concessionários no que tange à exploração de outras atividades econômicas.

Isso porque, neste caso específico, deve-se considerar que o desfrute do serviço público por parte do usuário depende do oferecimento destas atividades, que passam a integrar a própria prestação do serviço público e, portanto, não podem ser consideradas como meras atividades econômicas em sentido estrito. De outra banda, o mesmo não se pode dizer relativamente ao grupo 'b' de atividades. No que tange a este tópico, que compreende a conversão de aparelhos, detecção de vazamento e serviços de assistência técnica, dentre outros, a Concessionária é apenas mais um agente a disputar este segmento de mercado, sendo plenamente possível ao usuário recorrer a um sem número de outras empresas e profissionais autônomos para o atendimento de suas necessidades.

Assim, como a participação da concessionária, nesta seara, não se revela essencial para a fruição do serviço público por parte do usuário, não se justifica a aplicação de um regime jurídico de direito público, a autorizar a imposição de obrigatoriedade para a concessionária quanto à sua realização. Por via de consequência lógica, é jurídico afirmar que a Concessionária estará, neste caso, autorizada a deliberar livremente sobre a oferta ou não destas atividades, exclusivamente a luz de sua estratégia empresarial e como reflexo direto da aplicação do princípio da livre iniciativa, em seu expoente máximo. Aliás, é o que justifica ter sido este rol definido pelo Poder Concedente, de forma absolutamente apropriada, como opcional.

Claro está, portanto, que as atividades indicadas como 'obrigatórias' são aquelas de que a Concessionária não pode se furtar de oferecer e prestar. É ela a única responsável por sua



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-16/010 327/2012
Data	11/06/2012 Fp 729
Rubrica	[Assinatura]

Nº da Cota M:
Assessor Especial
ID nº 4422854-0

execução, seja por demanda do usuário ou por qualquer outra razão. Já as atividades indicadas como 'opcionais' são aquelas que, dada a sua natureza privada, não integram o objeto da concessão, pois não se configuram como serviços públicos, mas sua prestação está autorizada por parte da Concessionária, caso haja interesse empresarial.

Nesse contexto, diante da alegação de que a GNS opera como terceirizada desta CEG, somente é possível presumir que tal entendimento tenha como pedra basilar a confusão entre os serviços prestados pela GNS de 'detecção e eliminação de vazamento em aparelhos domésticos/comerciais' e 'assistência técnica em aparelhos'; e o serviço de 'vistoria de instalações internas' elencado no Anexo II do Contrato de Concessão dentre os Serviços Obrigatórios.

Insta salientar que o serviço de prestação obrigatória pela Concessionária de 'vistoria de instalações internas' trata-se de serviço executado quando da ligação de novos clientes, seja em atendimento a solicitações espontâneas (por solicitação do cliente) e ou por ação comercial de expansão da Concessionária, com o escopo de certificar que as instalações do imóvel do propenso novo cliente estejam seguras para a utilização do fornecimento de gás, que não deve ser confundido com os serviços opcionais de 'detecção e eliminação de vazamento em aparelhos' ou 'assistência técnica em aparelhos', que apesar de usualmente serem realizados nas dependências internas dos imóveis dos clientes, não se tratam do serviço obrigatório de 'vistoria de instalações internas', sendo, portanto, correto afirmar que somente a CEG realiza o serviço de caráter obrigatório de vistoria em instalações internas.

- CEG não indica de forma direcionada a GNS

Em prosseguimento à análise do parecer da CAENE, é possível verificar que a Câmara Técnica informa que 'quando há um

[Assinatura]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: 6-12/020 327/2012
Data: 11/06/2012 Fls. 730
Assinatura: [assinatura]

Diogo da Silva Marín
Assessor Especial
ID nº 4422664-D

contato do cliente com a CEG, a mesma indica de forma direcionada a GNS'. Novamente, trata-se de alegação incorreta e improcedente que se encontra desacompanhada de cabal comprovação e que poderia gerar consequências indevidas para a Concessionária, como se depreende do entendimento da Procuradoria da AGENERSA, de fls. 647:

'Entendo que se em tais situações a CEG indicar terceiros, também é responsável pela prestação dos serviços, o que significa dizer que caso seja, o serviço, prestado de forma inadequada, o consumidor/usuário tem a faculdade de acionar a empresa que prestou os serviços ou a Concessionária.

Nessa linha, perfeitamente cabível a aplicação, pela AGENERSA, de penalidades conforme o caso concreto.'

Portanto, novamente urge trazer foco ao fato de que tais alegações e suposições são absolutamente improcedentes e se constituem em meras alegações desprovidas de qualquer comprovação, que atentam contra a imagem da Concessionária, não tendo consistência para consubstanciar juízos de valor, que como dispõe doutrina pátria compartilhada alhures, deve se ater à materialidade dos fatos.

- Compartilhamento de dados cadastrais

Em seu pronunciamento, a CAENE continua ao apontar uma suposta quebra de sigilo dos dados dos clientes da Concessionária, tendo em vista ter entendido que no atendimento da GNS ao cliente, em primeiro plano é solicitado ao cliente o número de seu registro no cadastro da CEG.

Neste estelo, se faz importante trazer à baila a disposição do termo de Condições Gerais de Fornecimento, aprovadas pela AGENERSA no bojo do processo regulatório E-04/887.227/1999, que em sua cláusula Décima abarca a questão em voga no que tange às parcerias da CEG, sendo vejamos:

[assinatura]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo: E-RJ/020 327/2012	
Data: 11/06/2012	Folha: 731
Assessor Especial	ID nº 4422864-0

Cláusula 10ª - Disposições Gerais:

(...)

(ii) O cliente autoriza à CEG compartilhar seus dados com empresas parceiras e utilizar a conta de gás para cobrança de serviços prestados por elas; (grifos não constante no original).

Os contratos existem para serem cumpridos. Este brocardo é tradução livre do latim pacta sunt servanda, que é muito mais que um dito jurídico, vez que se traduz em um princípio de Direito, no ramo das Obrigações Contratuais. É o princípio da força obrigatória, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes.

(...)

Ora, o termo de Condições Gerais de Fornecimento encerra um verdadeiro contrato de adesão, que prevê os direitos e os deveres das partes, que de um lado se prostra o cliente do serviço público de distribuição de gás e de outro a Distribuidora de gás.

Desse modo, não existe força que mantenha erguida tese que busque configurar ilícito praticado pela Concessionária por compartilhar dados cadastrais dos clientes com empresas parceiras, vez que existe disposição expressa nas Condições Gerais de Fornecimento aprovadas pela AGENERSA que permite tal prática, principalmente se observarmos que o objetivo é a ampliação das opções de prestação de serviço aos usuários do serviço de distribuição de gás canalizado.

- Cobrança dos serviços GNS em faturas de gás CEG

A Câmara de Energia da AGENERSA itemiza como terceiro elemento da análise a cobrança dos serviços prestados pela GNS na fatura de consumo de gás, que gera um custo de processamento por parte da Concessionária CEG e, no entanto, como alega a CAENE, tal custo não seria cobrado da GNS, onerando, assim, a Concessão e a modicidade tarifária do serviço delegado de distribuição de gás.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo: E-12/020.522/2012	Fls. 732
Data: 11/06/2012	
Assessor Especial	
ID nº 4422664-0	

Não se torna demais repetir a inexistência de materialidade de mais essa alegação da CAENE.

Ora, no âmbito do processo E-12/020.522/2012, no qual foram operados os trabalhos da 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas da CEG, em que foi alcançada a decisão do Conselho Diretor por meio da Deliberação AGENERSA 1.796, de 29 de outubro de 2013, as receitas correlatas da CEG, onde os ingressos provenientes da GNS estão inclusos, foram devidamente apresentadas pela Concessionária, analisadas pela AGENERSA e aprovadas pelo Excelso Conselho Diretor.

Dentre as receitas acessórias oriundas da GNS, temos considerado na 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas da CEG os seguintes conceitos: Compartilhamento de infraestrutura, Assessoria de pessoas e Contrato de Cessão de Direitos (utilização de espaço em fatura). Tais conceitos foram amplamente expostos não só na RTI, mas também no bojo do presente processo, em pronto atendimento à provocação da CAENE, especialmente no termo de 'Contrato de Cessão de Direitos e outras avenças entre a Gas Natural Serviços S/A e a Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG', que prevê a forma de remuneração, bem como no 'TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA-ADMINISTRATIVA ENTRE AS PARTES RELACIONADAS', que traz inclusive a relação de equipes envolvidas na avença e seus respectivos custos.

Ressalta-se que é possível verificar que a Procuradoria da AGENERSA, em seu parecer de fls. 648-654, sequer corrobora o questionamento da CAENE de que tais custos não são cobrados da GNS, mas ao invés, questiona se tais valores estão de acordo com os praticados no mercado ou, ao menos, mostram-se suficiente para remunerar a utilização da máquina voltada à prestação de serviço público; bem como pondera se as receitas oriundas as



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12020.327/2012
Data	11/10/2012
Folha	733
Assessor Especial	
ID nº 4422851-0	

atividades correlatas estão sendo contempladas em favor da modicidade tarifária e, para tanto sugere análise pela CAPET e CAENE, além de instauração de processo específico com fins a regulamentar a cobrança de serviços de natureza acessória em conta de consumo de gás.

Portanto, configura absoluta ausência de coerência arguir que os custos de processamento de cobrança em fatura de gás realizada pela CEG, referente aos serviços prestados pela GNS, não sejam pagos por esta à Concessionária, vez que os ingressos provenientes da GNS já foram apresentados pela Concessionária e aprovados pela própria AGENERSA quando da mais recente Revisão de Tarifas.

Conclusão

Em linhas objetivas, com base no que se tem de comprovação e pelas razões expostas pela Concessionária, é jurídico admitir que:

1. A Gas Natural Serviços - GNS, não atua como terceirizada da Concessionária CEG;
2. A Concessionária CEG não indica de forma direcionada a GNS;
3. A CEG não pratica ato ilícito ao compartilhar dados cadastrais com suas parceiras, por força de Condições Gerais de Fornecimento aprovadas pela AGENERSA;
4. A GNS remunera a CEG pelos custos de cobrança de seus serviços em fatura de gás, tendo esses custos sido aprovados pela AGENERSA em RTI.

Pedidos

Ex positis, pede-se a devolução dos autos à CAENE, à CAPET e à Procuradoria para nova análise e, após, nova notificação à CEG para apresentar defesa, com vistas à manutenção da ordem Constitucional encerrada no art. 5º, LV da Carta Magna.

De pronto, pede-se que sejam afastadas as alegações de prática de ilícito por parte da CEG e que seja declarado pelo Conselho



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020.327/2012
Data:	14/06/2012
Folha:	134
Assessor Especial	
ID nº 4422664-0	

Diretor a inexistência de irregularidade entre a parceria firmada entre as empresas CEG e GNS, vez que ausente materialidade nos autos que corrobore entendimento diverso.

Por último, em complemento, vez que exaurida sua finalidade, pede-se o encerramento dos autos E-12/020.327/2012, com seu consequente arquivamento, sem qualquer imputação de penalidade à CEG.

Nestes termos em que aguarda deferimento, a Delegatária CEG colhe o ensejo para renovar votos de nímia consideração e elevada estima por esta douta Autarquia." (Grifos no original)

Tendo em vista a Deliberação AGENERSA/CD n.º 2214/2014, de 19/09/2014 foi juntada cópia do processo regulatório E-12/003.772/2013.

Por força da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.179/2014, foi apensado ao presente os autos do processo E-12/003.733/2013.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente
Matr. 305-3 / AGENERSA



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020.327/2012
Data: 11/06/2012
Folha: 735

Tiago da Silva Marras
Assessor Especial
ID nº 4422854-0

Processo nº.: E-12/020.327/2012
(Processos apensados: E-12/020/365/2011; E-12/020/531/2011;
E-12/020/530/2011; E-12/020/197/2012; E-12/020/461/2012;
E-12/020/523/2011; E-12/020/350/2012; E-12/020/228/2012;
E-12/003/454/2013; E-12/003/736/2013; E-12/003/695/2013;
E-12/003/130/2014; E-12/003/453/2013 e E-12/003/733/2013).

Data de autuação: 11/06/2012.

Concessionária: CEG.

Assunto: Execução de serviço de assistência técnica prestado pela GNS.

Sessão Regulatória: 30/10/2014.

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado através de REQUERIMENTO AGENERSA/SECEX n.º 198, de 11 de junho de 2012, tendo em vista o voto proferido pela Conselheira Darcilia Leite, nos autos do processo n.º E-12/020.514/2011, na sessão regulatória de 24/05/2012.

Antes de adentrar ao mérito processual, faço um breve retrospecto.

Breve Histórico

Do referido voto da I Conselheira Darcilia Leite, presente às fls. 03/18, é possível extrair que existe a intenção de se evitar uma conduta, por parte da Concessionária, que tenha como objetivo a não prestação dos serviços ao usuário dentro dos parâmetros balizados pelo Contrato de Concessão.

Importante salientar que, no decorrer da Instrução processual, foram apensados os seguintes processos: i) E-12/020/365/2011; ii) E-12/020/531/2011; iii) E-12/020/530/2011; iv) E-12/020/197/2012; v) E-12/020/461/2012; vi) E-12/020/523/2011; vii) E-12/020/350/2012; viii) E-12/020/228/2012; ix) E-12/003/454/2013; x) E-12/003/736/2013; xi) E-12/003/695/2013; xii) E-12/003/130/2014; xiii) E-12/003/453/2013 e xiv) E-12/003/733/2013.

Cabe informar aos meus pares que compulsando os autos, verifiquei a partir das fls.138 falha na autuação, motivo pelo qual, imediatamente após o julgamento do presente e



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo <u>E-12020-322/2012</u>
Data <u>11/06/2012</u> Pp. <u>736</u>
Rubrica <u>[assinatura]</u>

Tiago da Silva Macra
Assessor Especial
ID nº 4422884-0

remessa à SECEX para publicação da Deliberação, requeiro a regularização da autuação processual pela Secretaria nos moldes da legislação aplicável.

Ao analisar o presente, A CAENE afirmou existir pontos relevantes no que tange a relação fática entre a GNS e a CEG quando da execução das obrigações contratuais pela GNS nos seguintes termos:

"(...)

Outro ponto e não menos importante é a visão do cliente diante dessa relação já que figurativamente e de fato as empresas fazem parte do mesmo grupo.

1. Quando há um contato do cliente com a CEG, a mesma indica de forma direcionada a GNS;

2. O atendimento da GNS ao cliente, em primeiro plano é solicitado ao cliente o número de seu registro no cadastro da CEG, ou seja, para o cliente ele continua falando com a Concessionária, já que os dados cadastrais dos clientes da concessionária, são de sigilo da mesma, na prestação de serviços públicos concedidos e não sendo possível a concessão do mesmo a terceiros;

3. Após atendimento da GNS ao cliente que em nome da CEG, que de forma particular, há a cobrança do mesmo na fatura de consumo de gás de forma espontânea com a aceitação do cliente, sendo esse serviço prestado pela Concessionária para GNS, sem custo, mesmo sendo os custos da fatura do serviço como a emissão de conta, envio de cobrança, um custo computado nas revisões quinquenais dos contratos de concessão e bancado pela tarifa paga pelo cliente..." (Grifei)

Ato contínuo, a CAENE, após análise dos contratos dos contratos firmados e entre a CEG e a GNS¹, concluiu que:

¹ Contrato de Cessão de Direitos e Outras Avenças e Contrato de Cooperação Técnica-Administrativa - Fls. 24/49.

[assinatura]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/060 327/2012
Data 11/06/2012 Fls. 737
Assessor Especial

ID nº 4422604-0

"...GNS executa serviços obrigatórios contratuais do ANEXO II - REQUISITOS DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS PARTE 2 - SERVIÇOS AOS USUÁRIOS / PRAZO DE ATENDIMENTO, item (13) Prazo de Atendimentos aos Usuários, alínea (A) Serviços Obrigatórios, em nome da CEG, e como também presta serviços listados nos serviços opcionais contratuais do ANEXO II - REQUISITOS DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS PARTE 2 - SERVIÇOS AOS USUÁRIOS / PRAZOS DE ATENDIMENTO, ITEM (13) Prazo de Atendimento aos Usuários, alínea (B) Serviços Opcionais (condicionado a aceitação do consumidor), ora em nome da CEG, ora de forma particular." (Grifos no original)

A Procuradoria desta AGENERSA acrescentou que a questão principal a ser enfrentada "... é a possibilidade de atribuição ou não de responsabilidade a Concessionária CEG, quando da prestação dos serviços previstos no Contrato de Concessão por terceiros, especificamente, pela GNS." (Grifei)

Afirmou ainda existir três situações possíveis para o caso conforme abaixo:

- "...1) A primeira, quando o usuário busca a Concessionária CEG para realização de serviços previstos no Contrato de Concessão como obrigatórios e é encaminhado a terceiro. Importante lembrar que, por tratar-se de serviços obrigatórios, a Concessionária detém o monopólio no Estado e não pode repassá-lo à terceiros, ainda que empresa do mesmo grupo econômico.
- 2) A segunda possibilidade se dá quando o usuário busca serviços opcionais junto a CEG, e esta, novamente, indica terceiro para a realização dos serviços. Nesse sentido, por tratar-se de serviços opcionais, estes são condicionados a aceitação pelo usuário e podem ser realizados por outros prestadores presentes no mercado.

8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-10020 327/2012
Data 11.06.2012 FLS 238
Rubrica

João da Silva Mota
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

3) Já a terceira possibilidade se dá quando o usuário busca a prestação dos serviços, estabelecidos pelo Contrato de Concessão como opcionais, diretamente as empresas existentes no mercado.
(...)

Pelo exposto, corroborando a manifestação técnica de fls. 266/267, concluo meu entendimento pela necessidade de apuração e aplicação de penalidade, se necessário for, nos casos em que o usuário buscar diretamente a Concessionária CEG para obter prestação de serviços (exemplos 1 e 2), independente de serem serviços obrigatórios ou opcionais, e é encaminhado a empresa diversa.

Entendo, no entanto, que, caso o usuário busque a prestação dos serviços estabelecidos pelo Contrato de Concessão como opcionais junto às empresas presentes no mercado, sem a participação da CEG, não deve ser imputado à Concessionária responsabilidade alguma.(...) (Grifei)

Em complementação, através da Promoção n.º 001/2014 - FMMM, a Procuradora Geral desta AGENERSA ressaltou que "...o entendimento adotado pelo Conselho Diretor da AGENERSA, decorrente da Deliberação AGENERSA n.º 809, de 28 de julho de 2011, no sentido de que desde 2011 está sedimentado (...) que a indicação pela CEG de empresa diversa para prestação de serviço público obrigatório é hipótese de descumprimento contratual."

Com relação ao vínculo existente entre a Concessionária e a GNS, esclareceu "que a GNS pertence ao Grupo Econômico Internacional (Grupo Grás Natural), havendo compartilhamento da estrutura inerente ao serviço público em proveito da empresa privada, podendo citar, a título de exemplificação, os departamentos de Recursos Humanos e Trabalhistas; Tesouraria e Contabilidade; Compras; Ouvidoria; e Serviços Jurídicos, o que, inclusive, é expressamente mencionado no 'Contrato de Cessão de Direitos e Outras Avenças'."

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12020-327/2012
Data: 11/06/2012 739
Assessor Especial
ID nº 4422604-0

Nessa linha de entendimento, a Procuradoria apontou as implicações jurídicas atinentes, com fulcro no artigo 11 da Lei nº. 8.987/95², posto que *"...a regra insculpida no dispositivo em destaque versa sobre a busca, por parte do concessionário, de outras receitas além daquela decorrente da cobrança de tarifa, tudo para o fim de contribuir com a modicidade tarifária. Alertou que desde que "... não acarrete prejuízo ao serviço concedido, não é razoável impedir que o concessionário se utilize da estrutura de que dispõe para prestação do serviço delegado para desenvolver outras atividades econômicas, vez que tal receita, porque revertida em favor da diminuição da tarifa, estará, em última análise, servindo, também, como fonte de custeio do serviço público."*

Ao concluir sua promoção, expressou:

"...entendemos que em razão da indiscutível interferência que o compartilhamento de estrutura administrativa da CEG e a utilização do sistema de cobrança acarreta na concessão, deve esta AGENERSA verificar se os valores cobrados àqueles títulos estão de acordo com os praticados no mercado ou, ao menos, se suficientes para remunerar a utilização do equipamento voltado à prestação do serviço público, de modo a evitar que a tarifa cobrada pelo serviço público financie o exercício de tais atividades complementares.

Demais disso, deve-se analisar se as receitas oriundas das atividades conexas exploradas pela CEG são informadas em sua integralidade à esta AGENERSA, bem assim se estão sendo contempladas - e em que percentual - em favor da diminuição da tarifa cobrada pela prestação do serviço público, primando assim pela simetria de informações, atributo este que reforça a imparcialidade da função regulatória e a qualidade do processo regulatório.

² Art. 11. da Lei nº 8987/95 - No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prover, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei. Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

J



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/2012 327/2012
Data	11/06/2012 Fls. 740
Rubrica	

João da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422884-0

A esse respeito, e por não ser do conhecimento desta Procuradoria, cumpre ressaltar a necessidade desta AGENERSA regulamentar a reversão de receita de tal natureza em prol da concessão, assunto para o qual, antes da análise jurídica, entendemos conveniente a prévia manifestação técnica da CAPET.

Por outro lado, há de se regulamentar, ainda, a cobrança de serviços de natureza acessória no bojo da conta de consumo do gás canalizado, para o que sugerimos a abertura de processo específico, contando com a participação de todos interessados.

Assim sendo, entendemos que a resolução do presente processo regulatório passa pela minuciosa análise a respeito das avenças firmadas entre a CEG e a empresa privada pertencente ao mesmo grupo econômico, de modo que sugerimos que: (i) a CAPET, com auxílio da CAENE, se necessário for, realize estudo afim de averiguar se os valores acordados entre as empresas do mesmo grupo econômico, CEG e GNS, estão de acordo com o praticado no mercado, de modo que tragam algum benefício à concessão; (ii) a CAPET informe sobre a consideração de tais valores em favor da concessão, a contar da data da celebração das avenças.

(Grifei)

A Concessionária, em sede de razões finais, alegou, preliminarmente, cerceamento de defesa tendo em vista não ter participado previamente nos autos aos pareceres técnico e jurídico desta AGENERSA.

No mérito, invocou a aplicação do princípio da verdade material para firmar entendimento no sentido de que a GNS não atua como sua terceirizada, bem como não presta os serviços de natureza obrigatória pelo Contrato de Concessão.

Acrescentou, ainda, que não indica a GNS de forma direcionada para prestação dos serviços opcionais aos usuários e que não há, nos autos, prova nesse sentido.

Quanto ao compartilhamento de dados cadastrais dos usuários com a GNS, informou que tal conduta esta respaldada pelo termo de Condições Gerais de Fornecimento

R



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020 322 / 2012
Data: 14/06/2012 Págs: 347
Símbolo: [assinatura]

Luís da Silva Menezes
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

(CGF), analisada e aprovada por esta Agência nos autos do processo regulatório E-04/887.227/1999.

Por fim, em relação as cobranças realizadas no corpo da fatura de consumo de gás canalizado e quanto a utilização de estrutura administrativa pela GNS, a Concessionária pontuou:

"...no âmbito do processo E-12/020.522/2012, no qual foram operados os trabalhos da 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas da CEG, em que foi alcançada a decisão do Conselho Diretor por meio da Deliberação AGENERSA 1.796, de 29 de outubro de 2013, as receitas correlatas da CEG, onde os ingressos provenientes da GNS estão inclusos, foram devidamente apresentadas pela Concessionária, analisadas pela AGENERSA e aprovadas pelo Excelso Conselho Diretor.

Dentre as receitas acessórias oriundas da GNS, temos considerado na 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas da CEG os seguintes conceitos: Compartilhamento de infraestrutura, Assessoria de pessoas e Contrato de Cessão de Direitos (utilização de espaço em fatura). Tais conceitos foram amplamente expostos não só na RTI, mas também no bojo do presente processo, em pronto atendimento à provocação da CAENE, especialmente no termo de 'Contrato de Cessão de Direitos e outras avenças entre a Gas Natural Serviços S/A e a Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG', que prevê a forma de remuneração, bem como no 'TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA-ADMINISTRATIVA ENTRE AS PARTES RELACIONADAS', que traz inclusive a relação de equipes envolvidas na avença e seus respectivas custos." (Grifos no original)

Realizado o necessário retrospecto, passemos a análise efetiva do processo.

[assinatura]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/2012 327/2012
Data: 11/06/2012 Fls. 742
Símbolo: [assinatura]

[assinatura]
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

Da Preliminar suscitada pela Concessionária CEG

Preliminarmente enfrente os argumentos trazidos pela Concessionária CEG quanto ao cerceamento de defesa.

Alegou, a Concessionária, que deveria participar da fase "preliminar" da instrução do processo quando da confecção dos pareceres técnico e jurídico a fim de evitar manifestações equivocadas.

Ocorre que a Concessionária foi notificada através do ofício AGENERSA/SECEX n.º 384/2012 da abertura do processo em debate nesta AGENERSA.

Nesse sentido, o seu acesso aos autos poderia ter se dado por meio de pedidos de cópia e livre peticionamento, o que de plano, rechaçar as alegações de cerceamento da Concessionária.

Importante destacar que consta nos autos, às fls. 661/671, manifestação expressa da Concessionária que contemplou todo conteúdo dos autos.

Outro ponto que se contradiz com o alegado cerceamento de defesa é que os trâmites processuais trazidos pelo Regimento Interno desta AGENERSA, que julgo estar em acordo com os princípios constitucionais, administrativos e processuais, foram devidamente respeitados. Ademais, não existe previsão para o pleito da Concessionária.

Dalí, adotar posicionamento contrário acatando sustentação de cerceamento de defesa seria entender que o procedimento adotado por esta AGENERSA, no julgamento dos processos, são imbuídos de vício, o que, diga-se, acarretaria a nulidade de tudo que já foi julgado por este Conselho.

Assim, tendo em vista o respeito aos trâmites procedimentais desta Agência, entendo não assistir razão a CEG no que se refere ao alegado cerceamento de defesa, motivo pelo qual nego adesão a sua preliminar.

[assinatura]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020.327/2012
Data: 11/06/2012
Folha: 743
Rubrica: [assinatura]

Ilango da Silva Marinho
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

DO MÉRITO

No que se refere ao mérito, o presente processo possui como tema a necessidade de apurar a relação entre a Concessionária CEG e a empresa Gas Natural Serviço - GNS - no que tange a prestação dos serviços estabelecidos no Anexo II do Contrato de Concessão.

Das hipóteses apresentadas pela Procuradoria

Nesse sentido, relembro o posicionamento exarado pela Procuradoria desta Agência quanto as possibilidades de responsabilização administrativa da Concessionária CEG:

Primeira hipótese - "...o usuário busca a Concessionária CEG para realização de serviços previstos no Contrato de Concessão como obrigatórios e é encaminhado a terceiro. Importante lembrar que, por tratar-se de serviços obrigatórios, a Concessionária detém o monopólio no Estado e não pode repassá-lo à terceiros, ainda que empresa do mesmo grupo econômico."

Segunda hipótese - "...o usuário busca serviços opcionais junto a CEG, e esta, novamente, indica terceiro para a realização dos serviços. Nesse sentido, por tratar-se de serviços opcionais, estes são condicionados a aceitação pelo usuário e podem ser realizados por outros prestadores presentes no mercado."

Terceira hipótese - "...o usuário busca a prestação dos serviços, estabelecidos pelo Contrato de Concessão como opcionais, diretamente as empresas existentes no mercado."

Resta claro que, se o usuário efetuar contato diretamente com a Concessionária com o escopo de obter a prestação estabelecida no Contrato de Concessão, independente de ser tal serviço considerado obrigatório ou opcional, a Delegatária deve prestá-lo.

[assinatura]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020 327/2012
Data 14/06/2012 fls. 744
Rubrica

Diogo da Silva Lins
Assessor Especial
ID nº 4422634-0

Repare que a atuação da Concessionária, quando acionada pelo usuário, não é uma faculdade, como é nas relações privadas, mas sim uma obrigatoriedade. Obrigatoriedade esta imposta pelas cláusulas contratuais firmadas entre o Poder Concedente e a CEG, bem como pela legislação pertinente.

No que se refere as situações apresentadas, a Concessionária negou, de forma veemente, que realizou ou realiza repasse de usuários para a empresa GNS. Por outro lado, os relatos dos usuários, trazidos nos autos apensados e em cópias juntadas, afirmam categoricamente que tal repasse acontece.

Em que pese a Concessionária tentar trazer aos autos eventual dúvida, que poderia ser superada pela aplicabilidade da teoria da aparência nas relações de consumo, esclareço, de plano, que não há de se falar em dúvida alguma.

Como pode ser verificado através da transcrição de atendimento realizado pela CEG nos autos do processo apensado n.º E-12/020.228/2012, especificamente às fls. 19 e seguintes, fica evidente que os prepostos da Concessionária indicam, por vezes, a empresa GNS para prestação de serviços e mais, informam, inclusive, as especificidades e condições do contrato a ser pactuado com aquela.

Concluo, então, sugerindo ao Conselho Diretor, pela aplicação dos supramencionados parâmetros de fiscalização das concessionárias, por esta AGENERSA, como no caso em tela, as quais repito:

Primeira hipótese - "...o usuário busca a Concessionária CEG para realização de serviços previstos no Contrato de Concessão como obrigatórios e é encaminhado a terceiro. Importante lembrar que, por tratar-se de serviços obrigatórios, a Concessionária detém o monopólio no Estado e não pode repassá-lo à terceiros, ainda que empresa do mesmo grupo econômico."

Segunda hipótese - "...o usuário busca serviços opcionais junto a CEG, e esta, novamente, indica terceiro para a realização dos serviços. Nesse sentido, por



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-81020-327/2012
Data	14/06/2012
Folha	745
Rubrica	

João da Silva Mota
Assessor Especial
ID nº 4422884-0

tratar-se de serviços opcionais, estes são condicionados a aceitação pelo usuário e podem ser realizados por outros prestadores presentes no mercado."

Terceira hipótese - "...o usuário busca a prestação dos serviços, estabelecidos pelo Contrato de Concessão como opcionais, diretamente as empresas existentes no mercado."

Assim, filio-me ao entendimento apresentado pela I. Procuradoria desta AGENERSA, pois trazem aos autos, com clareza, as corretas hipóteses de responsabilização administrativa da Concessionária CEG.

Aspectos relevantes na relação existente entre Concessionária CEG e GNS

Passada a aplicação de meu entendimento em cada processo apensado, mostra-se necessário, ainda, discutir alguns pontos afetos a relação traçada entre a Concessionária e a empresa GNS, são eles:

- 1)** A cobrança dos serviços prestados pela empresa GNS na fatura de consumo de gás emitida pela Concessionária CEG;
- 2)** O uso da máquina pública, utilizada pela Concessionária CEG por força da concessão, em favor da GNS e;
- 3)** A conduta da Concessionária CEG de compartilhar dados cadastrais dos usuários com a empresa GNS por conta da parceria firmada entre elas.

Quanto ao primeiro item - Cobrança dos serviços prestados pela empresa GNS nas faturas emitidas pela CEG - verifico que tal conduta se encontra prevista na Cláusula Décima do termo de Condições Gerais de Fornecimento.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo <u>E.R. Rio 327.2012</u>
Data <u>11/06/2012</u> Fls. <u>746</u>
Rubrica

Flávia da Silva M.
Assessor Especial
ID nº 4422884-0

Nessa linha, trago a leitura da Cláusula Décima do Termo de Condições Gerais de Fornecimento da Concessionária CEG:

"Cláusula 10ª - Disposições Gerais: (i) Não será permitida a utilização de gás em botijões ou cilindros, nas edificações dotadas de instalações internas situadas em ruas servidas por gás canalizado (art. 144 do coscisp); (ii) O cliente autoriza à CEG compartilhar seus dados com empresas parceiras e utilizar a conta de gás para cobrança de serviços prestados por elas; (iii) O objeto deste contrato, no que couber, condiciona-se à obtenção das licenças devidas e da análise de viabilidade técnica e econômica do projeto; (iv) Quaisquer alterações nos ambientes internos da residência ou do estabelecimento comercial do cliente, entre a data da assinatura do presente e a execução dos serviços, tornará este contrato inválido; (v) Quaisquer alterações nas instalações e equipamentos de medição de gás solicitados pelo cliente serão realizadas após aprovação da CEG, sendo tais despesas suportadas pelo cliente; (vi) A participação do cliente nas despesas de implantação e instalação do ramal externo não dará direito a este de pleitear qualquer titularidade desta rede, a qual será da CEG; (vii) os direitos e obrigações, entre a CEG e o cliente, serão regidos por este instrumento e pela legislação em vigor."

(Grifei)

Deste modo, entendo que a cobrança por serviços prestado por empresa privada na fatura de consumo de gás do usuário quando feita corretamente traz um benefício ao usuário. Repare que se a inserção dos valores é correta, o consumidor paga uma só conta e tem mais comodidade.

Com base nesta explanação, concluo que a Concessionária não descumpriu o Contrato de Concessão ou legislação aplicável. Pelo contrário, esta atuando em acordo com o



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-14020 32712012
Data	11/09/2012 Fls. 747
Rubrica	

Viago da Silva Mar
Assessor Especial
ID nº 4422654-0

termo de Condições Gerais de Fornecimento, razão pela qual não há de se falar em aplicação de penalidade.

No que tange a alegação trazida pela Concessionária de que os valores provenientes da GNS, por conta do uso da fatura, compõem as receitas correlatas da CEG e foram apresentadas no âmbito da Terceira Revisão Quinquenal, relembro a manifestação da CAENE e Procuradoria, que no mesmo tom se manifestaram pela necessidade de análise das receitas.

Levando em conta que as alegações da Concessionária contradizem as manifestações da CAENE e da Procuradoria desta AGENERSA e ainda, tendo em vista que tal situação foge ao mérito deste processo, sugiro ao Conselho Diretor a abertura de processo específico para apurar se os valores pagos pela GNS à CEG, por conta da utilização de espaço na conta de cobrança e uso da estrutura, atuam em favor da concessão. No processo deverá se apurar, ainda, se os valores acordados entre CEG e GNS estão de acordo com o praticado no mercado, de modo que tragam benefício ao serviço público.

No que se refere ao segundo item - uso da máquina pública, utilizada pela Concessionária por força da concessão, em favor da GNS - meu posicionamento não pode ser diferente, pois novamente verifico a possibilidade de atuação em detrimento da modicidade tarifária.

A linha de raciocínio é a mesma explicitada. Como se verifica nos contratos de cooperação administrativa (Fls. 24/40) e de sessão de direitos e outras avenças (Fls. 41/48) assinados em 01/08/2007 e 12/07/2010, respectivamente, ocorre o compartilhamento das áreas de recursos humanos, trabalhista, tesouraria, contabilidade e etc; situação esta já explicitada pela Procuradoria.

Obviamente, por conta do compartilhamento, a Concessionária deve obter receita que atue também em benefício do serviço público.

Mesma visão possui a Procuradora Geral, que aduziu:

"(...) Desde que não acarrete prejuízo ao serviço concedido, não é razoável impedir que o concessionário se utilize da estrutura de que



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo: E-9010 327/2012	
Data: 11/06/2012	Fls. 748
Assinatura: [assinatura]	Assessor Especial

ID nº 4422664-0

dispõe para prestação do serviço delegado para desenvolver outras atividades econômicas, vez que tal receita, porque revertida em favor da diminuição da tarifa, estará, em última análise, servindo, também, como fonte de custeio do serviço público.

(...)

Acontece que, como vimos, e porque tem como fim contribuir com a modicidade da tarifa, a concessionária deve aproveitar todas as oportunidades conexas ao serviço público delegado, de sorte que terceirizar a realização de serviços conexos ao serviço público em favor de empresa privada pertencente ao mesmo grupo econômico ao qual integra sem que o valor pago à concessionária pela avença seja revertido em prol da modicidade tarifária, caracterizaria, ao nosso sentir, uma burla ao compartilhamento da receita que seria auferida à título da exploração de tais atividades anexas. (...)"

Nesta linha e com base no promoção jurídica de fls. 648/654, reafirmo meu entendimento de que se faz necessário a abertura de processo específico para apurar se os valores pagos pela GNS à CEG por conta da utilização de espaço na conta de cobrança e uso da estrutura atuam em favor da concessão, bem como se os valores acordados nos contratos de cooperação e de cessão de direitos e outras avenças estão de acordo com os praticados no mercado, de modo que tragam benefício para a prestação do serviço público.

Já em relação ao terceiro item - compartilhamento de dados cadastrais -

alegou a Concessionária, em desacordo com posicionamento da CAENE, que o termo de Condições Gerais de Fornecimento, aprovado por esta Agência nos autos do Processo regulatório E-04/887.227/1999, possibilita fornecer tais dados as empresas parceiras.

Nessa linha, trago a leitura de trecho da Cláusula Décima do Termo de Condições Gerais de Fornecimento, vez que a mesma já foi apresentada em sua integralidade no item anterior:

"Cláusula 10ª - Disposições Gerais: (i) Não será permitida a utilização de gás em botijões ou cilindros, nas edificações

[assinatura]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/020 327/2012
Data	11/06/2012 fls. 749
Assinatura	[Assinatura]

Diogo de Silva Marinho
Assessor Especial
ID nº 4422854-6

dotadas de instalações internas situadas em ruas servidas por gás canalizado (art. 144 do coscip); (ii) O cliente autoriza à CEG compartilhar seus dados com empresas parceiras e utilizar a conta de gás para cobrança de serviços prestados por elas; (...)" (Grifei)

Da análise da referida cláusula, de fato não há de se questionar que o compartilhamento de dados com empresas parceiras é apresentado de maneira explícita. Todavia, não me considerando prisioneiro de minhas posições anteriores, entendo que o referido compartilhamento de dados é inadequado.

Não pode, o usuário ter os seus dados pessoais compartilhados por empresa que lhe presta serviço, ainda que com outras parceiras. Ora, os dados aqui discutidos, antes de serem considerados cadastrais pela Concessionária, são pessoais do usuário.

Consequentemente, ainda que não exista uma irregularidade cometida pela Concessionária, por conta do compartilhamento dos dados cadastrais com a GNS por motivo da parceria firmada, com base no item ii da Cláusula Décima do termo de Condições Gerais, o compartilhamento não é adequado.

Assim, me parece evidente a necessidade de alterar a Cláusula Décima do termo de Condições Gerais de Fornecimento da Concessionária CEG com escopo de suprimir a adesão do consumidor pelo compartilhamento de seus dados com empresas parceiras da Concessionária CEG, o que desde já sugiro ao Conselho Diretor.

Com a alteração, a Cláusula Décima do termo de Condições Gerais de Fornecimento da Concessionária CEG passará a ter a seguinte redação:

"Cláusula 10ª - Disposições Gerais: (i) Não será permitida a utilização de gás em botijões ou cilindros, nas edificações dotadas de instalações internas situadas em ruas servidas por gás canalizado (art. 144 do coscip); (ii) O cliente autoriza à CEG utilizar a conta de gás para cobrança de serviços prestados por empresas parceiras; (iii) O objeto deste contrato, no que couber, condiciona-se à obtenção das licenças devidas e da análise de



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020 327/2012
Data: 11/04/2012 Fls. 250
Publica: [assinatura]

Luís da Silva Marm
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

viabilidade técnica e econômica do projeto; (iv) Quaisquer alterações nos ambientes internos da residência ou do estabelecimento comercial do cliente, entre a data da assinatura do presente e a execução dos serviços, tornará este contrato inválido; (v) Quaisquer alterações nas instalações e equipamentos de medição de gás solicitados pelo cliente serão realizadas após aprovação da CEG, sendo tais despesas suportadas pelo cliente; (vi) A participação do cliente nas despesas de implantação e instalação do ramal externo não dará direito a este de pleitear qualquer titularidade desta rede, a qual será da CEG; (vii) os direitos e obrigações, entre a CEG e o cliente, serão regidos por este instrumento e pela legislação em vigor." (Grifei)

Da Aplicação das Hipótese nos Processo Apensados

Apresentado meu entendimento sobre o tema em apreço, passo a analisar e julgar os processo apensados aplicando-os.

Processo E-12/020-365/2011

Aberto com objetivo de analisar responsabilidade da Concessionária CEG nos serviços de instalação, manutenção e conservação e assistência técnica de equipamento à gás realizados pela GNS, foi distribuído à relatoria do Conselheiro Roosevelt Brasil.

Sendo levando a julgamento na sessão regulatória de 03/02/2012, através da Deliberação AGENERSA/CD n.º 979/12, firmou-se entendimento por considerar a Concessionária responsável pelas falhas praticadas pela GNS e demais nos serviços concedidos. Por conta da existência de ocorrências no processo, o Relator determinou ainda a baixa do processo em diligência para que a Ouvidoria apurasse as não solucionadas, bem como a abertura de processo regulatório específico para cada uma delas.

[assinatura]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020.327/2012
Data: 11/06/2012 Fls. 759
Rubrica: [assinatura]

Logo da Unia Unia
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

Apreciado novamente por este Conselho Diretor, tendo em vista oposição de Embargos de Declaração, por autotutela, através da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.164/12, a Deliberação AGENERSA/CD n.º 979/12 foi revogada e os autos foram apensados ao E-12/020.327/2012.

Assim, como já manifestei meu entendimento sobre a relação entre a Concessionária CEG e a empresa GNS, determino que a SECEX, proceda o desentranhamento do processo E-12/020.365/2011, bem como apure se há processos regulatórios específicos para cada ocorrência nele mencionada e, caso não exista, que realize a abertura de um processo específico para este fim.

• Processo E-12/020.531/2011

Redistribuído a minha relatoria por força da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.228/12, o presente processo tem como objetivo analisar a ocorrência n.º 525334, aberta na Ouvidoria desta Agência em 03/10/2011.

Como bem expressado, às fls. 51, pelo I. Conselheiro relator Roosevelt Brasil Fonseca, o usuário adquiriu um aquecedor e agendou a instalação para o dia 03/10/2011, mas a instalação não ocorreu por ausência dos funcionários da CEG. A Concessionária, por seu turno, limitou-se a informar, através da carta DIJUR-E 2371/11 (Fls. 05) de 25/11/2011, que o aparelho foi instalado em 10/10/2011, bem como que o usuário fez contato direto com a GNS e que por isso não possui responsabilidade sobre o caso.

Logo, verifico a necessidade de aplicação de penalidade de advertência por conta do não cumprimento dos prazos previstos para envio de resposta a Ouvidoria desta Agência, conforme art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e/c Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 19/2011, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão.

Em continuidade, por ausência de provas nos autos do processo E-12/020.531/2011 que demonstre a realidade do ocorrido, ou seja, se houve contato direto do usuário com a GNS ou com a Concessionária e esta efetuou o repasse para a GNS, deixo de

8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/020-327/2012
Data	11/06/2012 Fls. 732
Assinatura	Assessor Especial
	ID nº 4422864-6

fazer o enquadramento nas hipóteses aventadas pela Procuradoria e encampadas neste voto e, consequentemente, deixo de aplicar penalidade.

• **Processo E-12/020-530/2011**

Redistribuído a minha relatoria por força da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.227/12, o presente processo tem como objetivo analisar a ocorrência n.º 525305, aberta na Ouvidoria desta Agência em 03/10/2011.

Conforme se verifica nos autos, a ocorrência versa sobre compra de aquecedor danificado que foi entregue ao usuário em 28/09/2011 e teve o pedido de troca negado pela Concessionária CEG.

Em manifestação protocolizada em 25/11/2011, a Concessionária expressou não efetuar venda de aquecedores. Aduziu que, em diligência interna, verificou que a compra foi realizada diretamente com a empresa GNS, sendo que o produto foi trocado em 14/10/2011 pela mesma.

Deste modo, verifico a necessidade de aplicação de penalidade de advertência por conta do não cumprimento dos prazos previstos para envio de resposta à Ouvidoria desta Agência, conforme art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e/c Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 19/2011, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão.

Com relação ao enquadramento apresentado pela Procuradoria, novamente, por ausência de provas nos autos que demonstre a realidade do ocorrido, ou seja, se houve contato direto do usuário com a GNS ou com a Concessionária para a compra do aquecedor, deixo de fazê-lo e, consequentemente, deixo de aplicar penalidade.

• **Processo E-12/020-197/2012**

O Presente processo trata de analisar ocorrência n.º 529147, aberta na Ouvidoria desta AGENERSA em 19/03/2012 por conta de reclamação realizado pelo usuário que informou ter efetuado contato com a CEG para reparo nas instalações internas e



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020.327/2012
Data:	11/04/2012 753
Rubrica:	[Assinatura]
Assessor Especial	
ID nº 4422864-0	

Ihe foi indicado a contratação da empresa GNS, através de um plano de assistência técnica anual no valor de R\$ 180,00 (Cento e oitenta reais) dividido em 12 (doze) parcelas de R\$ 15,00 (quinze reais).

As fls. 89, consta email da oficina de garantia da CEG (ouvidoria) que tenta demonstrar que o contato supramencionado foi realizado junto a GNS.

Entretanto, levando em conta que a Concessionária pratica efetivamente o repasse de clientes a empresa GNS através de seus prepostos como fica provado às fls. 19 e seguintes do processo E-12/020.228/2012 (transcrição de atendimento), não resta dúvida conquanto as alegações trazidas aos autos, motivo pelo qual, verificando o enquadramento da segunda hipótese, sugiro aplicação de penalidade de advertência.

■ **Processo E-12/020.461/2012**

Trata, o presente processo, de analisar a ocorrência n.º 525900. Da referida ocorrência nota-se que o usuário buscava serviço de assistência técnica para reparo em seu aquecedor junto a Concessionária CEG e esta salientou não realizar o serviço de assistência e indicou contratação da empresa GNS para realização da manutenção do aparelho.

A ocorrência foi apreciada na sessão regulatória do dia 29/01/2013, através da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.456/13, que verificando o descumprimento da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 19/2011, bem como Cláusula Décima do Contrato de Concessão e art. 17, VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, aplicou penalidade de advertência.

O ato deliberativo determinou também o apensamento do processo E-12/020.461/2012 ao processo E-12/020.327/2012.

Em reanálise dos autos verifico que existe, às fls. 04, clara negativa na prestação do serviço da Concessionária. Nessa linha, a realidade dos autos se enquadra na segunda hipótese prevista pela Procuradoria, ou seja, quando a Concessionária indica a GNS para realizar serviços opcionais em seu lugar, motivo pelo qual sugiro aplicar de penalidade

J



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/020.327/2012
Data	11/06/2012
Fls.	754
Assinatura	[Assinatura]

Flávio da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

de multa a Concessionária CEG no percentual de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento).

• Processo E-12/020.523/2011

Trata-se de processo aberto com escopo de analisar a ocorrência n.º 525213, aberta na Ouvidoria desta AGENERSA em 28/09/2011.

Do histórico da ocorrência, extraí-se que o usuário, após realizar obras em sua residência, buscou a Concessionária para alteração nas instalações internas. A Concessionária, em 25/11/2011, afirmou que o serviço foi prestado diretamente pela empresa GNS.

Inicialmente, verifico a necessidade de aplicação de penalidade de advertência por conta do não cumprimento dos prazos previstos para envio de resposta a Ouvidoria desta Agência, conforme art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e/ Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 19/2011, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão.

Em prosseguimento, resta mais uma vez notório que a CEG procedeu de maneira equivocada, vez que indicou terceiros para realização dos serviços de sua obrigatoriedade, devendo, por isso, ser responsabilizada administrativamente.

Nesse giro, verifico no presente caso a situação ventilada pela Procuradoria na primeira hipótese, que exemplifica a atitude da CEG de repasse do usuário a GNS para realização de serviços obrigatórios. Consectário lógico, sugiro a este Conselho Diretor a aplicação de penalidade de multa no percentual de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento).

• Processo E-12/020.350/2012

Trata, o presente processo, de analisar ocorrência n.º 528876 que versa sobre a compra de um aquecedor que apresentou vazamento. O usuário alegou que buscou atendimento junto à CEG e esta indicou a empresa GNS. Afirmou, o usuário, que a GNS

J



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020 327/2012
Data: 11/06/2012 Fls. 755
Inscrição: [assinatura]

Ilgo da Silva M.
Assessor Espe
ID nº 442208

efetuoou "venda casada", ou seja, vinculou a venda do produto aquecedor a aquisição do produto assistência técnica.

Através da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.262/12, de 27/09/2012, este Conselho Diretor aplicou a CEG penalidade de multa pela não prestação do serviço de assistência técnica e determinou, imediatamente, que a Concessionária voltasse a prestar tal serviço.

Entretanto, após análise de recurso interposto pela CEG este Conselho Diretor, através da Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.444/13, suspendeu os efeitos da deliberação AGENERSA/CD n.º 1.262/12 por conta do processo n.º E-12/020.327/2012.

Assim, tendo em vista o meu posicionamento, conforme hipótese apresentadas pela Procuradoria desta AGENERSA no processo n.º E-12/020.327/2012, revogando a Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.444/13 para que a Deliberação AGENERSA/CD 1.262/12 retorne os seus efeitos.

No que se refere a conduta da CEG de repassar o usuário a empresa GNS para realização de serviço opcional, enquadro-a na segunda hipótese mencionada pela L. Procuradoria e sugiro aplicação de penalidade de multa no percentual de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento).

• **Processo E-12/020.228/2012**

O referido processo foi aberto para tratar das ocorrências n.º 529029 (serviço de assistência técnica) e 528404 (cobrança indevida).

Na primeira ocorrência, o usuário buscou manutenção em seu aquecedor à gás, todavia a Concessionária CEG, bem como a GNS alegaram que não poderiam efetuar a prestação do serviço por conta de ausência de peças originais no mercado para substituição - produto fora de linha.

Já na segunda ocorrência, o usuário alegou que foi realizado, indevidamente, em seu faturamento de consumo de gás, cobranças inerentes à serviços prestados por terceiros.

f



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: <u>E-11/012 327/2012</u>
Data: <u>11/06/2012</u> às <u>7:56</u>
Rubrica: <u>[Assinatura]</u> <u>Diogo da Silva Maia</u>
Assessor Especial
ID nº 4422654-0

Dos autos, verifica-se que a CEG, quando acionada pelo usuário da primeira ocorrência (529029), indicou a GNS, razão esta que, desde já, implica no enquadramento da conduta na segunda hipótese trazida pela Procuradoria e, conseqüentemente, é passível de penalização, o que desde já sugiro ao Conselho Diretor no percentual de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento).

No que se refere a segunda ocorrência, como consta nos autos (fls. 05) informação da Ouvidoria desta Agência que afirma, após análise da gravação do atendimento, "...que o plano foi devidamente oferecido pelo operador e aceito por ela (usuária), com as informações sobre o mesmo (plano) prestadas de forma bastante clara.", não há de se falar em aplicação de penalidade.

• Processo E-12/003.454/2013

Trata-se de analisar ocorrência n.º 538994, aberta em 14/06/2013 para analisar reclamação da usuária que, inicialmente, alegou ter efetuado a compra de um aparelho aquecedor junto à GNS e que o mesmo apresentou vários problemas, carecendo de manutenção.

Do que consta no histórico da ocorrência, extrai-se que ao efetuar contato com a CEG, a usuária foi informada que o aparelho adquirido não era adequado para o gás fornecido. O aparelho aquecedor era apropriado para o uso de GLP e o gás utilizado na residência da usuária era o gás natural.

Tendo em vista o erro na compra do produto, a CEG informou que seria necessário a instalação de um aparelho chamado pressurizador, aparelho este que foi comprado pela usuária diretamente à CEG.

Por conta do narrado, a usuária entende que a cobrança do pressurizador realizada pela CEG é indevida.

A CEG, em 21/06/2013, informou que o serviço foi prestado pela GNS e apresentou a resposta da empresa privada a usuária e Ouvidoria desta AGENERSA.

[Assinatura]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/010 387/2012
Data	11/06/2012
Rubrica	757
Assessor Especial	
ID nº 4422664-D	

Todavia, face a manifestação da CAENE, verifico que existe divergência no relato exposto. Conforme narrou a Câmara, em contato telefônico com a usuária, esta alegou que comprou o aquecedor em um "stand" de vendas da CEG em seu prédio e que não fez contato algum com empresa privada.

Como pode ser aferido, estamos diante de um caso em que a usuária não apresenta dicção retilínea dos fatos. Ora apresenta relato informando contato com a empresa GNS e ora afirma que nunca realizou contato com empresa privada, mas tão somente com a Concessionária CEG.

Tendo em vista a dúvida na materialidade dos fatos e julgado com fulcro nas provas carreadas aos autos, deixo de realizar o enquadramento trazido pela Procuradoria e, consequentemente, deixo de aplicar penalidade a Concessionária por ausência de prova.

■ Processo E-12/003.695/2013

Trata-se de processo aberto nesta Agência para analisar ocorrência n.º 541840, aberta nesta Ouvidoria em 15/10/2013, que versa sobre reclamação do usuário no que se refere a renovação automática, na fatura emitida pela CEG, de valores inerentes ao serviço de assistência técnica prestado pela GNS.

A Concessionária, em 17/10/2013, informou que a renovação automática, apesar de ter sido pactuada entre o usuário e a empresa GNS, foi cancelada.

Como ocorreu o cancelamento do plano e o inconformismo do usuário era tão somente com relação a renovação automática, verifico que não há de se aplicar as hipóteses possíveis de responsabilização administrativa da CEG, trazidas pela 1. Procuradoria.

Logo, também não há de se aplicar penalidade alguma, devendo os autos serem encerrados.

■ Processo E-12/003.736/2013

P



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/010 327/2012
Data 11/06/2012 Fls. 758
Rubrica
Assessor Especial
ID nº 4422684-0

O presente processo foi aberto nesta AGENERSA para analisar ocorrência n.º 542148, registrada nesta Ouvidoria em 31/10/2013, sem resposta da Concessionária por mais de 2 (dois) meses.

Depreende-se dos autos que o usuário reclama da Concessionária CEG por conta de uma suspensão do fornecimento de gás tendo em vista vazamento provocado pela GNS quando da instalação de uma churrasqueira na sua residência.

De forma clara, a CAENE esclareceu que a Concessionária atuou de maneira adequada. Posicionamento que foi carreado pela Procuradoria.

Pelo exposto, faço o enquadramento da conduta descrita nos autos na terceira hipótese e deixo de aplicar penalidade.

Entretanto, verifico a necessidade de aplicação de penalidade de advertência por conta do não cumprimento dos prazos previstos para envio de resposta a Ouvidoria desta Agência, conforme art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 c/c Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 19/2011, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão.

• **Processo E-12/003 130/2013**

O presente processo foi aberto para tratar da ocorrência n.º 542091, aberta na Ouvidoria desta AGENERSA em 29/10/2013.

Na referida ocorrência, o usuário reclama de cobrança indevida no valor de R\$ 9,95 (nove reais e noventa e cinco centavos) referente a serviço não prestado pela GNS na fatura de consumo de gás canalizado.

Em 25/11/2013, a Concessionária CEG informou que a contratação foi realizada diretamente com a empresa GNS, mas que a cobrança seria cancelada naquela data o que se efetivou.

Tendo em vista o cancelamento da cobrança dos valores inerentes do plano de assistência técnica, bem como os pareceres técnico e jurídico pelo encerramento dos

X



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo: E-12/020.327/2012	
Data: 11/06/2012	Fis. 759
Rubrica: [assinatura]	
Assessor Especial	
ID nº 4422884-0	

autos, aplico ao presente a terceira hipótese prevista pela procuradoria desta AGENERSA, razão pela qual deixo de imputar penalidade a Concessionária.

Entretanto, verifico a necessidade de aplicação de penalidade de advertência por conta do não cumprimento dos prazos previstos para envio de resposta à Ouvidoria desta Agência, conforme art. 18, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e/c Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 19/2011, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão.

• **Processo E-12/003.453/2013**

Trata-se de analisar ocorrência n.º 537854 registrada na Ouvidoria desta Agência em 02/05/2013 por conta de cobrança efetuada na conta de consumo de gás do usuário que diz respeito a serviço prestado pela GNS.

Segundo relato do usuário, existe em sua fatura cobrança no valor de R\$ 15 (Quinze reais) mensais relativos a serviço que não contratou.

A CEG, em 16/05/2013, trazendo manifestação da GNS aos autos, informou que ocorreu a contratação dos serviços diretamente com a GNS, e que por isso não possui responsabilidade no caso em tela.

Corroborando manifestação técnica e jurídica dos autos no sentido de que esta Agência é incompetente para apreciar relação entre o usuário e a empresa GNS, bem como verificando que incide, no presente caso, a terceira hipótese apresentada pela Procuradoria, não aplico penalidade à Concessionária CEG.

Tendo em vista a aplicação de penalidade à CEG por descumprimento dos prazos da Ouvidoria através da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.086/2013, entendo pelo encerramento dos autos.

• **Processo E-12/003.239/2013**

Trata-se de analisar a ocorrência n.º 541632 que, registrada nesta Agência em 04/10/2013, versa sobre reclamação do usuário que alegou ter realizado contato junto à CEG

8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12020 327/2012
Data: 14/06/2012
Rubrica: [assinatura]
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

na mesma data com objetivo de adquirir um aquecedor e realizar a sua instalação, sendo atendido somente em 14/10/2013. (Após 10 dias)

Como se depreende dos autos, a Concessionária encaminhou o usuário para empresa parceira, sendo ainda a prestação de serviço realizada, segundo o usuário, de forma inadequada.

Assim, além de negar a prestação dos serviços previstos no Contrato de Concessão, a CEG adotou conduta no sentido de transmitir o usuário e empresa parceira - segunda hipótese apresentada pela Procuradoria -, carecendo de aplicação de penalidade de multa no percentual de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento).

Conclusão:

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

1) Considerar a Concessionária CEG responsável pelos serviços prestados por terceiros, quando o usuário busca diretamente a Delegatária e é redirecionado, independente de serem, os serviços, classificados como obrigatórios ou opcionais pelo Contrato de Concessão, conforme sintetizado nas seguintes hipóteses:

Primeira hipótese - o usuário busca a Concessionária CEG para realização de serviços previstos no Contrato de Concessão como obrigatórios e é encaminhado a terceiro. Importante lembrar que, por tratar-se de serviços obrigatórios, a Concessionária detém o monopólio no Estado e não pode repassá-lo à terceiros, ainda que empresa do mesmo grupo econômico."

Segunda hipótese - "...o usuário busca serviços opcionais junto a CEG, e esta, novamente, indica terceiro para a realização dos serviços. Nesse sentido, por tratar-se de serviços opcionais, estes são condicionados a aceitação pelo usuário e podem ser realizados por outros prestadores presentes no mercado."

2) Determinar abertura de processo específico para apurar se os valores pagos pela GNS à CEG por conta da utilização de espaço na conta de cobrança e uso da estrutura

[assinatura]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020 327/2012
Data: 11/06/2012 Nr. 761
Assinatura: [assinatura]

Luís da Silva Matt
Assessor Especial
ID nº 4422694-0

atuam em favor da concessão, bem como se os valores acordados nos contratos de cooperação e de cessão de direitos e outras avenças estão de acordo com os praticados no mercado, de modo que tragam benefício para a prestação do serviço público e modicidade tarifária.

3) Alterar o item II da Cláusula Décima, do termo de Condições Gerais de Fornecimento da Concessionária CEG, que passará a ter a seguinte redação:

"Cláusula 10ª - Disposições Gerais: (i) Não será permitida a utilização de gás em botijões ou cilindros, nas edificações dotadas de instalações internas situadas em ruas servidas por gás canalizado (art. 144 do coscip); **(ii) O cliente autoriza à CEG utilizar a conta de gás para cobrança de serviços prestados por empresas parceiras;** (iii) O objeto deste contrato, no que couber, condiciona-se à obtenção das licenças devidas e da análise de viabilidade técnica e econômica do projeto; (iv) Quaisquer alterações nos ambientes internos da residência ou do estabelecimento comercial do cliente, entre a data da assinatura do presente e a execução dos serviços, tornará este contrato inválido; (v) Quaisquer alterações nas instalações e equipamentos de medição de gás solicitados pelo cliente serão realizadas após aprovação da CEG, sendo tais despesas suportadas pelo cliente; (vi) A participação do cliente nas despesas de implantação e instalação do ramal externo não dará direito a este de pleitear qualquer titularidade desta rede, a qual será da CEG; (vii) os direitos e obrigações, entre a CEG e o cliente, serão regidos por este instrumento e pela legislação em vigor."

4) Por conta do entendimento firmado no corpo do voto, em consonância com os pareceres técnico e jurídico:

[assinatura]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12020-327/2012
Data: 11/06/2012 762
Assinatura: [assinatura]

Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422634-0

I - Em relação ao processo E-12/020-365/2011:

I.a - Determinar que a SECEX, procedendo o seu desentranhamento, apure se há processos regulatórios específicos para cada ocorrência mencionada nos autos e, caso não exista, que realize a abertura de um processo para contemplá-las.

II - Em relação ao processo E-12/020-531/2011:

II.a - Aplicar a Concessionária CEG penalidade de advertência por conta do não cumprimento dos prazos previstos para envio de resposta a Ouvidoria desta Agência, conforme art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e/c Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 19/2011, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão.

II.b - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

III - Em relação ao processo E-12/020-530/2011:

III.a - Aplicar a Concessionária CEG penalidade de advertência por conta do não cumprimento dos prazos previstos para envio de resposta a Ouvidoria desta Agência, conforme art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e/c Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 19/2011, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão.

III.b - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

IV - Em relação ao processo E-12/020-197/2012:

P



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020 327/2012
Data:	11/06/2012 763
Rubrica:	

Diego da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422884-0

IV.a - Aplicar a Concessionária CEG penalidade de advertência, tendo em vista o repasse do usuário a empresa parceira para realização de serviço considerado opcional pelo Contrato de Concessão.

IV.b - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

V - Em relação ao processo E-12/020-461/2012:

V.a - Aplicar a Concessionária CEG penalidade de multa de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, tendo em vista o repasse do usuário a empresa parceira para realização de serviço considerado opcional pelo Contrato de Concessão.

V.b - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

VI - Em relação ao processo E-12/020-523/2011:

VI.a - Aplicar a Concessionária CEG penalidade de advertência por conta do não cumprimento dos prazos previstos para envio de resposta a Ouvidoria desta Agência, conforme art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e/c Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 19/2011, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão.

VI.b - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

X



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020 327/12
Data: 11/06/2012
Assinatura: [assinatura]
Assessor Especial
ID nº 4423091

VI.c - Aplicar a Concessionária CEG penalidade de multa de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, tendo em vista o repasse do usuário a empresa parceira para realização de serviço considerado obrigatório pelo Contrato de Concessão.

VI.d - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

VII - Em relação ao processo E-12/020.350/2012:

VII.a - Revogar a Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.444/13 para que a Deliberação AGENERSA 1.262/12 retome os seus efeitos.

VII.b - Aplicar a Concessionária CEG penalidade de multa de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, tendo em vista o repasse do usuário a empresa parceira para realização de serviço considerado opcional pelo Contrato de Concessão.

VII.c - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

VIII - Em relação ao processo E-12/020.228/2012:

VIII.a - Aplicar a Concessionária CEG penalidade de multa de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, tendo em vista o repasse do usuário a empresa parceira para realização de serviço considerado opcional pelo Contrato de Concessão.

VIII.b - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/06 327/2012
Data: 11/06/2012 7.65
Assinatura: [assinatura]

João da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

IX - Em relação ao processo **E-12-003-736/2013**:

IX.a - Aplicar a Concessionária CEG penalidade de advertência por conta do não cumprimento dos prazos previstos para envio de resposta a Ouvidoria desta Agência, conforme art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e/c Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 19/2011, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão.

IX.b - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

IX.c - Considerar a Concessionária CEG isenta de responsabilidade, tendo em vista que o usuário buscou diretamente a prestação de serviço de assistência técnica junto a empresa privada.

X - Em relação ao processo **E-12-003-130/2014**:

X.a - Aplicar a Concessionária CEG penalidade de advertência por conta do não cumprimento dos prazos previstos para envio de resposta a Ouvidoria desta Agência, conforme art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e/c Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 19/2011, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão.

X.b - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

X.c - Considerar a Concessionária CEG isenta de responsabilidade, tendo em vista que o usuário buscou diretamente a prestação de serviço de assistência técnica junto a empresa privada.

[Assinatura]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: <u>E-12/070 327/2012</u>
Data: <u>11/06/2012</u> às <u>7:00</u>
Assinatura:

Diogo da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422884-0

XI - Em relação ao processo E-12/070 327/2012:

XI.a - Considerar a Concessionária CEG isenta de responsabilidade, tendo em vista que o usuário buscou diretamente a prestação de serviço de assistência técnica junto a empresa privada.

XI.b - Encerrar o presente processo.

XII - Em relação ao processo E-12/070 327/2012:

XII.a - Aplicar a Concessionária CEG penalidade de multa de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, tendo em vista o repasse do usuário a empresa parceira para realização de serviço considerado opcional pelo Contrato de Concessão.

XII.b - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

5) Determinar que a Concessionária CEG, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, apresente a esta AGENERSA estudo referente a novo modelo de fatura de consumo de gás que possibilite o consumidor efetuar pagamento dos serviços prestados por empresas parceiras nas cobranças expedidas pela CEG de forma separada do consumo de gás.

6) Determinar a abertura de processo específico para revisar o termo de Condições Gerais de Fornecimento da Concessionária CEG, em especial, a Cláusula Sétima.

É como voto.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente/Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-10.010.327/2012
Data: 11/06/2012
Folha: 267
Assinatura: [assinatura]

Diego da Silva Marre
Assessor Especial
ID nº 44228540

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 233, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014.

Concessionária CEG – Execução de serviço de assistência técnica prestado pela GNS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020/327/2012 (Processos apensados: E-12/020/365/2011; E-12/020/531/2011; E-12/020/530/2011; E-12/020/197/2012; E-12/020/461/2012; E-12/020/523/2011; E-12/020/350/2012; E-12/020/228/2012; E-12/003/454/2013; E-12/003/736/2013; E-12/003/695/2013; E-12/003/130/2014; E-12/003/453/2013 e E-12/003/733/2013) por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar a Concessionária CEG responsável pelos serviços prestados por terceiros, quando o usuário busca diretamente a Delegatária e é redirecionado, independente de serem, os serviços, classificados como obrigatórios ou opcionais pelo Contrato de Concessão, conforme sintetizado nas seguintes hipóteses:

Primeira hipótese - o usuário busca a Concessionária CEG para realização de serviços previstos no Contrato de Concessão como obrigatórios e é encaminhado a terceiro. Importante lembrar que, por tratar-se de serviços obrigatórios, a Concessionária detém o monopólio no Estado e não pode repassá-lo à terceiros, ainda que empresa do mesmo grupo econômico."

Segunda hipótese - "...o usuário busca serviços opcionais junto a CEG, e esta, novamente, indica terceiro para a realização dos serviços. Nesse sentido, por tratar-se de serviços opcionais, estes são condicionados a aceitação pelo usuário e podem ser realizados por outros prestadores presentes no mercado."

Art. 2º - Determinar abertura de processo específico para apurar se os valores pagos pela GNS à CEG por conta da utilização de espaço na conta de cobrança e uso da estrutura atuam em favor da concessão, bem como se os valores acordados nos contratos de cooperação e de concessão de direitos e outras avenças estão de acordo com os praticados no mercado, de modo que tragam benefício para a prestação do serviço público e modicidade tarifária.

Art. 3º - Alterar o item II da Cláusula Décima do termo de Condições Gerais de Fornecimento da Concessionária CEG, que passará a ter a seguinte redação:

*valia emenda a concessão na
origem am...*

José Bismarck V. da Silva
Conselheiro Residente
nº 44089787



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/020.327/2012
Data	11/06/2012
Rubrica	Fis. 768

Diogo da Silva Lima
Assessor Especial
ID nº 442654-0

"Cláusula 10ª - Disposições Gerais: (i) Não será permitida a utilização de gás em botijões ou cilindros, nas edificações dotadas de instalações internas situadas em ruas servidas por gás canalizado (art. 144 do coscip); (ii) O cliente autoriza à CEG utilizar a conta de gás para cobrança de serviços prestados por empresas parceiras; (iii) O objeto deste contrato, no que couber, condiciona-se à obtenção das licenças devidas e da análise de viabilidade técnica e econômica do projeto; (iv) Quaisquer alterações nos ambientes internos da residência ou do estabelecimento comercial do cliente, entre a data da assinatura do presente e a execução dos serviços, tornará este contrato inválido; (v) Quaisquer alterações nas instalações e equipamentos de medição de gás solicitados pelo cliente serão realizadas após aprovação da CEG, sendo tais despesas suportadas pelo cliente; (vi) A participação do cliente nas despesas de implantação e instalação do ramal externo não dará direito a este de pleitear qualquer titularidade desta rede, a qual será da CEG; (vii) os direitos e obrigações, entre a CEG e o cliente, serão regidos por este instrumento e pela legislação em vigor."

Art. 4º - Por conta do entendimento firmado no corpo do voto, em consonância com os pareceres técnico e jurídico:

I - Em relação ao processo E-12/020.365/2011;

I.a - Determinar que a SECEX, procedendo o seu desentranhamento, apure se há processos regulatórios específicos para cada ocorrência mencionada nos autos e, caso não exista, que realize a abertura de um processo para contemplá-las.

II - Em relação ao processo E-12/020.531/2011;

II.a - Aplicar a Concessionária CEG penalidade de advertência por conta do não cumprimento dos prazos previstos para envio de resposta a Ouvidoria desta Agência, conforme art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e/c Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 19/2011, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão.

II.b - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

III - Em relação ao processo E-12/020.530/2011;

III.a - Aplicar a Concessionária CEG penalidade de advertência por conta do não cumprimento dos prazos previstos para envio de resposta a Ouvidoria desta Agência, conforme



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: C-8/020 327 13012
Data: 11/06/2012
Assinatura: [assinatura]

Tiago da Silva Marr
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 c/c Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 19/2011, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão.

III.b - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

IV - Em relação ao processo E-12/020.197/2012:

IV.a - Aplicar a Concessionária CEG penalidade de advertência, tendo em vista o repasse do usuário a empresa parceira para realização de serviço considerado opcional pelo Contrato de Concessão.

IV.b - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

V - Em relação ao processo E-12/020.461/2012:

V.a - Aplicar a Concessionária CEG penalidade de multa de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, tendo em vista o repasse do usuário a empresa parceira para realização de serviço considerado opcional pelo Contrato de Concessão.

V.b - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

VI - Em relação ao processo E-12/020.523/2011:

VI.a - Aplicar a Concessionária CEG penalidade de advertência por conta do não cumprimento dos prazos previstos para envio de resposta a Ouvidoria desta Agência, conforme art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 c/c Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 19/2011, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão.

VI.b - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

[assinaturas manuais]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020.327/2012
Data: 11/09/2012
Folha: 776

Assessor Especial
ID nº 4422034-1

VI.c - Aplicar a Concessionária CEG penalidade de multa de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, tendo em vista o repasse do usuário a empresa parceira para realização de serviço considerado obrigatório pelo Contrato de Concessão.

VI.d - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

VII - Em relação ao processo E-12/020.350/2012;

VII.a - Revogar a Deliberação AGENERSA/CD n.º 1.444/13 para que a Deliberação AGENERSA 1.262/12 retorne os seus efeitos.

VII.b - Aplicar a Concessionária CEG penalidade de multa de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, tendo em vista o repasse do usuário a empresa parceira para realização de serviço considerado opcional pelo Contrato de Concessão.

VII.c - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

VIII - Em relação ao processo E-12/020.228/2012;

VIII.a - Aplicar a Concessionária CEG penalidade de multa de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, tendo em vista o repasse do usuário a empresa parceira para realização de serviço considerado opcional pelo Contrato de Concessão.

VIII.b - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

IX - Em relação ao processo E-12/003.736/2013;

[Assinaturas manuscritas]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/010 377/2012
Data: 11/06/2013 771
Subscrição: [assinatura]

João da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422884-0

IX.a - Aplicar a Concessionária CEG penalidade de advertência por conta do não cumprimento dos prazos previstos para envio de resposta a Ouvidoria desta Agência, conforme art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 c/c Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 19/2011, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão.

IX.b - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

IX.c - Considerar a Concessionária CEG isenta de responsabilidade, tendo em vista que o usuário buscou diretamente a prestação de serviço de assistência técnica junto a empresa privada.

X - Em relação ao processo E-12/003.130/2014:

X.a - Aplicar a Concessionária CEG penalidade de advertência por conta do não cumprimento dos prazos previstos para envio de resposta a Ouvidoria desta Agência, conforme art. 18, inciso I da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 c/c Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 19/2011, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão.

X.b - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

X.c - Considerar a Concessionária CEG isenta de responsabilidade, tendo em vista que o usuário buscou diretamente a prestação de serviço de assistência técnica junto a empresa privada.

XI - Em relação ao processo E-12/003.453/2013:

XI.a - Considerar a Concessionária CEG isenta de responsabilidade, tendo em vista que o usuário buscou diretamente a prestação de serviço de assistência técnica junto a empresa privada.

XI.b - Encerrar o presente processo.

XII - Em relação ao processo E-12/003.733/2013:

XII.a - Aplicar a Concessionária CEG penalidade de multa de 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sobre o seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses

[assinatura]

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-2010-327/2012
Data: 11/06/2012 Págs. 7/72
Assinatura: [assinatura]
Assessor Especial
ID nº 4422894-D

anteriores à data da prática da infração, tendo em vista o repasse do usuário a empresa parceira para realização de serviço considerado opcional pelo Contrato de Concessão.

XII.b - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

Art. 5º - Determinar que a Concessionária CEG, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, apresente a esta AGENERSA estudo referente a novo modelo de fatura de consumo de gás que possibilite o consumidor efetuar pagamento dos serviços prestados por empresas parceiras nas cobranças expedidas pela CEG de forma separada do consumo de gás.

Art. 6º - Determinar a abertura de processo específico para revisar o termo de Condições Gerais de Fornecimento da Concessionária CEG, em especial, a Cláusula Sétima, a qual contraria o disposto no Anexo II, Parte 2, item 13-B, do Contrato de Concessão.

Art. 7º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2014.

José Bismarck Vinha de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940

Luigi Ednardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605

Silvio Carlos Santos Pereira
Conselheiro
ID 39234738

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076